

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 90/84/M:

Actualiza o texto complementar das notas impressas ao abrigo dos novos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio.

Decreto-Lei n.º 91/84/M:

Concede à Empresa Pública de Teledifusão de Macau isenção de impostos, taxas e emolumentos.

Decreto-Lei n.º 92/84/M:

Actualiza a rubrica de despesa criada pelo Decreto-Lei n.º 22/84/M, de 31 de Março.

Nova publicação, rectificadora, da Portaria n.º 96/84/M, de 2 de Junho, que autoriza o estabelecimento «Kong Seng» a instalar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 147/84/M:

Emitte e põe em circulação neste território selos postais alusivos a «Aves da Região» (emissão extraordinária).

Portaria n.º 148/84/M:

Emitte e põe em circulação neste território selos postais alusivos a «Meios de Transporte — Barcos de Pesca» (emissão extraordinária).

Portaria n.º 149/84/M:

Autoriza a «Calingford Insurance Company Limited» a exercer a actividade seguradora em Macau.

Portaria n.º 150/84/M:

Revoga a Portaria n.º 24/83/M, de 5 de Fevereiro (Estações radioeléctricas).

Portaria n.º 151/84/M:

Concede autorização à «Telecom (Macau) Mensagens por Rádio, Lda.» a instalar e utilizar uma estação de emissão de reserva na rede fixa de interligação.

Portaria n.º 152/84/M:

Autoriza a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 153/84/M:

Autoriza a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 154/84/M:

Autoriza a Repartição dos Serviços de Marinha a instalar e utilizar um estação costeira no Centro Náutico de Cheoc-Van.

Portaria n.º 155/84/M:

Autoriza o Hotel «Macau-Excelsior» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 156/84/M:

Autoriza a Securicor Macau, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações. — Revoga a Portaria n.º 99/83/M, de 18 de Junho.

Portaria n.º 157/84/M:

Autoriza a Firma «Chit Tat Van Si» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações. — Revoga a Portaria n.º 71/81/M, de 9 de Maio.

Portaria n.º 158/84/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 159/84/M:

Actualiza os quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Economia. — Revoga a Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 200/84, que declara a caducidade da licença de ocupação temporária do terreno junto ao Hotel Hyatt.

Despacho n.º 201/84, que homologa o parecer n.º 58/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 202/84, que homologa o parecer n.º 60/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 203/84, que homologa o parecer n.º 53/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 204/84, que homologa o parecer n.º 52/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 205/84, que homologa o parecer n.º 56/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 208/84, que aprova o modelo de impresso de pedido de bilhete de identidade.

Despacho n.º 23/84/ADM, que subdelega no director dos Serviços de Identificação de Macau diversas competências.

Despacho n.º 22/ECT/84, sobre o calendário das actividades escolares dos ensinos oficial e particular com paralelismo pedagógico, para o ano escolar de 1984/1985.

Despacho n.º 9/84/CE, que mantém subdelegadas no director de Serviços de Estatística e Censos as competências conferidas no chefe da Repartição dos Serviços de Estatística.

Extractos de despachos.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Missão de Estudos Cartográficos de Macau:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre a matrícula de alunos externos para a frequência do 1.º ano do 1.º curso para intérprete-tradutor.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação dos interessados na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido bombeiro de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Bombeiros.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Piscina de Cheoc Van — Coloane».

Da Imprensa Nacional. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de compositor de 2.ª classe do quadro.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento do lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de pessoal civil.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao Boletim Oficial n.º 33, de 11 de Agosto de 1984, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

No 1.º suplemento:

Decreto-Lei n.º 84/84/M:

Aprova o Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau. — Revogações.

No 2.º suplemento:

Decreto-Lei n.º 85/84/M:

Estabelece bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau. — Revoga a Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril.

Decreto-Lei n.º 86/84/M:

Estabelece normas relativas ao provimento em cargos públicos. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 87/84/M:

Estabelece bases gerais das carreiras comuns da Administração Pública de Macau. — Revoga os artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Decreto-Lei n.º 88/84/M:

Estabelece o regime do pessoal de direcção e de chefia dos serviços públicos de Administração do Território. — Revoga o artigo 69.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

Decreto-Lei n.º 89/84/M:

Actualiza as remunerações dos titulares de cargos municipais. — Revoga o Decreto-Lei n.º 60/83/M, de 30 de Dezembro.

澳門政府

目 錄

- 第九〇/八四/M號法令：
修正五月十二日第三九/八四/M號法令訂定新
限額所印製紙幣之補充文字
- 第九一/八四/M號法令：
豁免澳門廣播電視公司繳付稅款及手續費
- 第九二/八四/M號法令：
調整三月三十一日第二二/八四/M號法令設立
之支出項目
- 經修正重新刊登六月二日第九六/八四/M號訓令
核准之「廣星」公司安裝一座無線電通訊網
- 第一四七/八四/M號訓令：
發行並在本地區流通有關「地區性鳥類」（特別
發行）郵票
- 第一四八/八四/M號訓令：
發行並在本地區流通有關「交通工具——漁船」
（特別發行）郵票
- 第一四九/八四/M號訓令：
核准「Calingford 保險有限公司」在本澳從事保
險業務
- 第一五〇/八四/M號訓令：
撤銷二月五日第二四/八三/M號訓令（無線電
站）
- 第一五一/八四/M號訓令：
核准電訊（澳門）公司在接駁固定網安裝及使用
一座後備發電站
- 第一五二/八四/M號訓令：
核准澳門電力有限公司安裝及使用一座無線電通
訊網

- 第一五三/八四/M號訓令：
核准澳門旅遊娛樂有限公司安裝及使用一座無線
電通訊網
- 第一五四/八四/M號訓令：
核准海軍軍務廳在竹灣水上活動中心安裝及使用
一座無線通訊站
- 第一五五/八四/M號訓令：
核准「澳門怡東」酒店安裝及使用一座無線電通
訊網
- 第一五六/八四/M號訓令：
核准私家安全服務社（澳門）有限公司安裝及使
用一座無線電通訊網——撤銷六月十八日第九九
/八三/M號訓令
- 第一五七/八四/M號訓令：
核准「捷達運輸」公司安裝及使用一座無線電通
訊網——撤銷五月九日第七一/八一/M號訓令
- 第一五八/八四/M號訓令：
着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門款
項數宗調動追加
- 第一五九/八四/M號訓令：
調整經濟司人員團體——撤銷八月二十一日第一
二八/八二/M號訓令

秘 書 處

- 第二〇〇/八四號批示 關於連接凱悅酒店一幅地
段之臨時佔用許可宣告作廢事宜
- 第二〇一/八四號批示 關於核准土地委員會第五
八/八四號意見書
- 第二〇二/八四號批示 關於核准土地委員會第六
〇/八四號意見書
- 第二〇三/八四號批示 關於核准土地委員會第五
三/八四號意見書
- 第二〇四/八四號批示 關於核准土地委員會第五
二/八四號意見書
- 第二〇五/八四號批示 關於核准土地委員會第五
六/八四號意見書
- 第二〇八/八四號批示 核准認別證申請表格格式
- 第二三/八四/ADM號批示 轉授予澳門身份證
明司長數職權
- 第二二/ECT/八四號批示 關於一九八四/一
九八五學年度官立學校及同等教學制度之私立學
校校曆
- 第九/八四/CE號批示 關於將統計廳廳長職權
維持轉授予統計暨普查司司長事宜
- 批示綱要數件
- 諮詢會辦事處**
修正書一件
- 行政暨公職署**
批示綱要數件
- 教育文化司**
批示綱要數件
聲明書數件
- 衛生司**
批示綱要一件
聲明書數件
- 統計暨普查司**
批示綱要數件
- 郵電司**
批示綱要數件
- 經濟司**
批示綱要一件
聲明書數件
- 工務運輸司**
批示綱要一件

澳門地圖繪製研究委員會

批示綱要數件

聲明書一件

旅遊司

准照綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要一件

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

華務廳佈告 關於進讀該廳初級翻譯班課程一年級外讀生之報名事宜

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體三等文員准考人確定名單

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺准考人確定名單

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領消防隊一已故退休一等消防員遺下之遺屬贍養金

工務運輸司佈告 關於開投招人承造「路環竹灣游泳池」工程事宜

政府印刷局佈告 關於招考填補二等排字員數缺應考人成績表

博彩合約監察處佈告 關於招考填補一等書記兼打字員一缺准考人臨時名單

澳門保安司令部佈告 關於招考填補民職人員團體三等書記兼打字員數缺應考人確定成績表

法律文告及其他

附註：一九八四年八月十一日第三三號政府

公報增發兩附刊，內容如下：

澳門政府**▲ 第一附刊 ▼**

第八四 / 八四 / M 號法令：

核准澳門保安部隊紀律章程——各項撤銷

▲ 第二附刊 ▼

第八五 / 八四 / M 號法令：

訂定澳門公共行政當局組織結構一般基礎——撤銷四月二十八日第一〇 / 七九 / M 號法律

第八六 / 八四 / M 號法令：

訂定有關公職填補規則——各項撤銷

第八七 / 八四 / M 號法令：

訂定澳門公共行政當局一般職位總基礎——撤銷海外公務員章程第九〇及九一條條文

第八八 / 八四 / M 號法令：

訂定本地區行政當局政府機關督導及領導人員制度——撤銷七月七日第七 / 八一 / M 號法律

第八九 / 八四 / M 號法令：

調整市政委員薪酬——撤銷十二月三十日第六〇 / 八三 / M 號法令

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 90/84/M**

de 18 de Agosto

Considerando a necessidade em actualizar o texto complementar das notas impressas ao abrigo dos novos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio, nomeadamente data de emissão e respectivas assinaturas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nas notas de valor de dez patacas que venham a ser emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio, os elementos constantes da alínea e) do n.º 4 e do n.º 5

do Decreto-Lei n.º 24/81/M, de 8 de Agosto, passam a ser os seguintes:

Alínea e) do n.º 4 «Macau, 12 de Maio de 1984»

Número 5 «Na parte superior esquerda indicação de:

- a) Decreto-Lei n.º 24/81/M, de 8 de Agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro;
- c) Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio».

Art. 2.º Nas notas de valor de cem patacas que venham a ser emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio, os elementos constantes da alínea e) do n.º 4 e do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 26/81/M, de 8 de Agosto, passam a ser os seguintes:

Alínea e) do n.º 4 «Macau, 12 de Maio de 1984»

Número 5 «Na parte superior esquerda indicação de:

- a) Decreto-Lei n.º 26/81/M, de 8 de Agosto;

- b) Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro;
 c) Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio».

Art. 3.º Nas notas de valor de quinhentas patacas que venham a ser emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio, os elementos constantes da alínea e) do n.º 4 e do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 27/81/M, de 8 de Agosto, passam a ser os seguintes:

Alínea e) do n.º 4 «Macau, 12 de Maio de 1984»

Número 5 «Na parte superior esquerda indicação de:

- a) Decreto-Lei n.º 27/81/M, de 8 de Agosto;
 b) Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro;
 c) Decreto-Lei n.º 39/84/M, de 12 de Maio».

Aprovado em 17 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 91/84/M

de 18 de Agosto

Regime Fiscal da TDM

Considerando que a criação da Teledifusão de Macau — TDM, corresponde à adopção da fórmula organizativa mais adequada à prestação dos serviços públicos de radiodifusão e radiotelevisão;

Considerando que a prestação de tais serviços públicos cabe em exclusivo à TDM, pessoa colectiva do direito público, merecendo como tal adequado tratamento tributário no exercício das suas funções;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção)

É concedida à Empresa Pública de Teledifusão de Macau isenção de impostos, taxas e emolumentos relativos a quaisquer actos ou contratos em que intervenha, bem como sobre os resultados que apure no exercício da sua actividade.

Artigo 2.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 17 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 92/84/M

de 18 de Agosto

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 22/84/M, de 31 de Março, foi criada a rubrica de despesa «Para pagamento ao pessoal em serviço na fiscalização da Companhia de Telecomunicações de Macau»;

Considerando ainda que parte da sua dotação poderá ser dispensada para satisfação de diversas despesas inerentes ao serviço de fiscalização;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A rubrica de despesa criada pelo Decreto-Lei n.º 22/84/M, de 31 de Março, é desdobrada pela forma seguinte:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas comuns:

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

16) Encargos com a fiscalização da Companhia de Telecomunicações de Macau:

a) Vencimentos e gratificações aos elementos da Comissão de Fiscalização	\$ 45 000,00
b) Pagamentos de serviços a outras entidades e outros encargos não especificados	\$ 99 000,00
	\$ 144 000,00

Aprovado em 17 Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Nova publicação, rectificada:

Portaria n.º 96/84/M

de 2 de Junho

Tendo Lam Ion Fun requerido ao Governo do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, a regularização da posse da rede de radio-comunicações em resultado do falecimento da sua mãe, Cheang Kau, a quem fora concedida uma autorização governamental por Portaria n.º 9/78/M, de 28 de Janeiro;

Tendo o mesmo requerido igualmente a transferência da estação base instalada para a nova sede do estabelecimento comercial «Kong Seng», na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Lam Ion Fun, proprietário do estabelecimento comercial «Kong Seng», com sede na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base e cinco (5) estações móveis, destinada ao serviço particular desse estabelecimento.

CONDIÇÕES

1. As estações só podem operar:
 - a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 83.225MHZ;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 8K00F3E;
 - c) Com a potência de: 10WATTS.
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas n.ºs 30 e 33 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 9/78/M, de 28 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 147/84/M

de 18 de Agosto

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 21 de Setembro próximo, selos postais alusivos a «Aves da Região» (emissão extraordinária), nas quantidades e taxas seguintes:

200 000 selos da taxa de \$ 0,30
300 000 selos da taxa de \$ 0,40
200 000 selos da taxa de \$ 0,50
200 000 selos da taxa de \$ 0,70
150 000 selos da taxa de \$ 2,50
150 000 selos da taxa de \$ 6,00

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 148/84/M

de 18 de Agosto

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 22 de Outubro próximo, selos postais alusivos a «Meios de Transporte — Barcos de Pesca» (emissão extraordinária) nas quantidades e taxas seguintes:

200 000 selos da taxa de \$ 0,20

300 000 selos da taxa de \$ 0,60

150 000 selos da taxa de \$ 2,00

150 000 selos da taxa de \$ 5,00

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 149/84/M

de 18 de Agosto

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «Carlingford Insurance Company Limited», com sede em Hong Kong, para o exercício da actividade seguradora em Macau, através de uma agência-geral estabelecida no Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 15.º, conjugado com as alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único — 1. É autorizada a «Calingford Insurance Company Limited», em chinês, «Ca Fong Pou Him Iao Han Cong Si», nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e particulares estabelecidas na Portaria n.º 213/83/M, de 30 de Dezembro, relativamente ao ramo de seguro automóvel e nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., para os restantes ramos de seguro:

— Incêndio;

— Automóvel;

— Diversos: — Multi-Riscos-Habitação; e Lucros Cesantes.

2. Fica ainda esta Companhia autorizada, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 150/84/M

de 18 de Agosto

Não tendo a Empresa Proconsult-Engenheiros Consultores, Lda., instalado, até à presente data, as sete estações radioeléctricas, a que se refere a autorização concedida pela Portaria n.º 24/83/M, de 5 de Fevereiro;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 24/83/M, de 5 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, da mesma data.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 151/84/M

de 18 de Agosto

Pela Portaria n.º 55/84/M, de 10 de Março, a «Telecom (Macau) Mensagens por Rádio, Lda.» foi autorizada a instalar e utilizar uma estação repetidora e a respectiva rede fixa de interligação.

Tendo agora a mesma companhia requerido, por intermédio do seu gerente-geral, Cheung Kung Wing, ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação de emissão de reserva na rede fixa de interligação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º À «Telecom (Macau) Mensagens por Rádio, Lda.» é concedida autorização para instalar e utilizar uma estação de emissão de reserva na rede fixa de interligação a que se refere a Portaria n.º 55/84/M, de 10 de Março.

Art. 2.º As condições a que está sujeita a estação agora autorizada são as constantes na portaria referida no artigo anterior.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 152/84/M

de 18 de Agosto

Tendo a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. À Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., com sede no Largo do Senado, n.º 11, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base e seis (6) portáteis, destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a companhia supramencionada se dedica.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
 - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx: 159 175 MHz;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
 - c) Com a potência de: 10W (estação base)
5W (estações portáteis).
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).
12. O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior correspondente à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 30 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 153/84/M

de 18 de Agosto

Tendo a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço de chamada de pessoas;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. À Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., com sede na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 2-B, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base e vinte (20) portáteis, destinada ao Serviço de Chamada de Pessoas (exterior), dentro do âmbito das actividades a que a companhia supramencionada se dedica.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
 - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx: 31 300MHz;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: —A1X;
 - c) Com a potência de: 5W.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias de licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior correspondente à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 55 e 56 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 154/84/M

de 18 de Agosto

Tendo a Repartição dos Serviços de Marinha solicitado autorização para instalar e utilizar uma estação de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. À Repartição dos Serviços de Marinha, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma estação costeira no Centro Náutico de Cheoc-Van.

CONDIÇÕES

1. A estação só pode operar:

a) Com as seguintes frequências de Tx/Rx: 156 300MHz, 156 500MHz e 156 800MHz;

b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;

c) Com a potência de: 30Watts.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões) deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação de três vezes da taxa n.º 49 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 155/84/M

de 18 de Agosto

Tendo o Hotel «Macau-Excelsior» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço privativo de chamada de pessoas;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. Ao Hotel «Macau-Excelsior», sito na Avenida da Amizade, é passada a presente licença sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma

rede de radiocomunicações, do serviço privativo de chamada de pessoas, constituída por uma (1) estação base, exterior, e quarenta (40) estações móveis, destinada a comunicações, dentro do âmbito das actividades a que o hotel supramencionado se dedica.

CONDIÇÕES

1. As estações só podem operar:

- a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 27 045MHz;
- b) Com a seguinte classe de emissão: 2K00AXX;
- c) Com a potência de: 5Watts.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação

a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas n.ºs 55 e 56 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 156/84/M

de 18 de Agosto

Pela Portaria n.º 99/83/M, de 18 de Junho, a Securicor Macau, Limitada, foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre;

Tendo agora a mesma sociedade requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º À Securicor Macau, Limitada, com sede na Rua dos Pescadores n.ºs 42 e 44, 1.º andar, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por uma (1) estação base, quatro (4) estações móveis e duas (2) estações portáteis, destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a sociedade supramencionada se dedica.

Condições

1 As estações só podem operar:

- a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 158.975MHz;
- b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
- c) Com a potência de: 10Watts (estações base e móveis);
5Watts (estações portáteis).

2 A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas números 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 99/83/M, de 18 de Junho.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 157/84/M**de 18 de Agosto**

Pela Portaria n.º 71/81/M, de 9 de Maio, a Firma «Chit Tat Van Si» foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre;

Tendo agora, Sun Chi Iat, aliás Sun Lap Wa, proprietário da citada firma requerido a sua ampliação e transferência da estação base para a nova sede;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Sun Chi Iat, aliás Sun Lap Wa, na qualidade de proprietário da firma «Chit Tat Van Si», com sede no Pátio do Carpinteiro n.º 5-r/c, é passada a presente licença sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base, sete (7) estações móveis e cinco (5) estações portáteis, destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a firma supramencionada se dedica.

Condições

1. As estações só podem operar:

- a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 147.025MHz;
- b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
- c) Com a potência de: 10Watts (estações base e móveis)
1.5Watts (estações portáteis).

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas n.ºs 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 71/81/M, de 9 de Maio.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 158/84/M**de 18 de Agosto**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais Governo de Macau

Despesas correntes:

Artigo 3.º — Subsídio de família \$ 2 500,00

Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 11.º — Alimentação e alojamento — Em numerário:

1) Abono para almoço aos oficiais em comissão militar e em funções civis \$ 3 000,00

Artigo 16.º — Remunerações por serviços auxiliares \$ 200 000,00

Artigo 19.º — Bens não duradouros:

3) Consumos de secretaria \$ 50 000,00

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos

Despesas correntes:

Artigo 65.º — Remunerações por serviços auxiliares \$ 80 000,00

Artigo 69.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 100 000,00

CAPÍTULO 3.º-A

Serviços de Identificação de Macau

Despesas correntes:

Artigo 101.º-M — Despesas gerais de funcionamento:

3) Trabalhos especiais diversos \$ 20 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 220.º — Abono para falhas \$ 9 000,00

Artigo 224.º — Telefones individuais \$ 3 000,00

Artigo 231.º — Bens não duradouros:

2) Consumos de secretaria \$ 40 000,00

Artigo 233.º — Despesas gerais de funcionamento:

5) Encargos não especificados \$ 20 000,00

A transportar \$ 527 500,00

Transporte \$ 527 500,00

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 244.º — Comunicações:

3) Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas .. \$ 100 000,00

Artigo 245.º — Deslocações:

1) Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora do Território \$ 200 000,00

2) Passagens de ou para o exterior:

a) Por motivo de licença graciosa \$ 200 000,00

Artigo 247.º — Remunerações diversas — Previdência social:

1) Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de funcionários do activo \$ 100 000,00

Artigo 250.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 200 000,00

3) Locação de bens \$ 150 000,00

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

7) Despesas eventuais e não especificadas .. \$ 50 000,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Registo e Notariado

Conservatória do Registo Predial de Macau

Despesas correntes:

Artigo 336.º — Bens duradouros:

1) Material de educação, cultura e recreio.. \$ 200,00

Conservatórias do Registo Civil

1.ª Conservatória

Despesas correntes:

Artigo 357.º — Subsídio de residência \$ 20 000,00

Artigo 360.º — Subsídio de família \$ 10 300,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 454.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 200 000,00

CAPÍTULO 20.º

Gabinete de Comunicação Social

Despesas correntes:

Artigo 523.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 150 000,00

Artigo 538.º — Outras despesas correntes:

1) Para pagamento de prémios de seguro das viaturas do Estado \$ 2 000,00

A transportar \$ 1 910 000,00

Transporte \$1 910 000,00

CAPÍTULO 21.º

Imprensa Nacional

Despesas correntes:

Artigo 541.º — Horas extraordinárias \$ 50 000,00

Artigo 550.º — Bens não duradouros:

1) Matérias-primas e subsidiárias \$ 300 000,00

\$2 260 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de Assuntos Chineses

Despesas correntes:

Artigo 102.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 121.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 300 000,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 175.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 400 000,00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística e Censos

Despesas correntes:

Artigo 198.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 217.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 435.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

A transportar \$1 300 000,00

Transporte \$1 300 000,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 454.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

CAPÍTULO 22.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 555.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 625.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 400 000,00

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 645.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 716.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 110 000,00

\$2 260 000,00

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 159/84/M

de 18 de Agosto

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, que procedeu à uniformização das carreiras do pessoal de informática dos serviços e organismos da Administração do Território, e em execução do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/84/M, torna-se necessário criar e dotar no quadro informático da DSE os lugares necessários à transição do pessoal que vem exercendo as funções correspondentes, bem como às exigências previsíveis do serviço neste domínio.

Tendo, além disso, sobrevindo a vacatura dos lugares de fiscal auxiliar e de aspirante cuja extinção nos quadros de pessoal da DSE foi prevista logo que vagassem pela Lei n.º 10/82/M que os aprovou, do que resulta uma redução dos encargos globais com pessoal;

Considerando a conveniência em ampliar o quadro técnico-auxiliar de acordo com as necessidades de pessoal que se

vêm suscitando nesta área e bem assim alargar o número de escriturários-dactilógrafos e de serventes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/84/M, de 30 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Economia passam a ser os constantes do mapa anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 12 de Março de 1984 na parte correspondente às transições a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/84/M, de 30 de Junho.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de unidades	Designações	Categoria conforme o artigo 91.º do E.F.U., em vigor
Quadro de direcção e chefia:		
1	Director dos Serviços	C
1	Subdirector dos Serviços	D*
5	Chefe de Repartição	D
Quadro técnico:		
Grupo I		
32	Técnico principal	E
	Técnico de 1.ª classe	F
	Técnico de 2.ª classe	G
Grupo II		
12	Assistente técnico principal	F
	Assistente técnico de 1.ª classe	G
	Assistente técnico de 2.ª classe	H
Quadro informático:		
<i>Técnico de informática</i>		
1	Técnico principal	E
1	Técnico de 1.ª classe	F
2	Técnico de 2.ª classe	G

Número de unidades	Designações	Categoria conforme o artigo 91.º do E.F.U., em vigor
6	Programador	H
<i>Operador de computador</i>		
1	Operador-chefe	H
1	Operador principal	J
2	Operador de 1.ª classe	L
2	Operador de 2.ª classe	M
Quadro técnico-auxiliar		
3	Adjunto técnico de 1.ª classe	H
6	Adjunto técnico de 2.ª classe	I
10	Adjunto técnico de 3.ª classe	J
Quadro inspectivo:		
1	Subinspector	H
2	Chefe de brigada	J
4	Fiscal de 1.ª classe	L
8	Fiscal de 2.ª classe	M
20	Fiscal de 3.ª classe	N
Quadro administrativo:		
6	Chefe de secção	J
6	Primeiro-oficial	L
12	Segundo-oficial	N
20	Terceiro-oficial	Q
10	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
15	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T
30	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U
Quadro de serviços gerais:		
3	Contínuo de 1.ª classe e 2.ª classes	V, X
6	Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Q/R, S, T
10	Servente de 1.ª e 2.ª classes	Y, Z
Lugares a extinguir quando vagarem:		
1	Dactilógrafo de 2.ª classe	T
1	Encarregado de limpeza	Y
<p>* O subdirector percebe, em conformidade com a Lei n.º 10/82/M, e com o disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 7/81/M, a gratificação mensal de \$ 350,00.</p>		

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 200/84**

Nos termos do n.º 4 do Despacho n.º 151/84, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14 de Julho de 1984, que homologou o parecer n.º 33/84, de 3 de Maio, da Comissão de Terras, declaro a caducidade da licença de ocupação temporária do terreno com a área de 11 069,50m², confinante com a Fábrica de Panchões Him Son, junto ao Hotel Hyatt, cujo titular é a Sociedade Comercial de Fabrico e Exportação de Panchões Pou Sing, Ld.^a

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 201/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 58/84, de 28 de Junho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construções Seng Cheong, Ld.^a, de concessão de um terreno com a área de 607,00m² situado no cruzamento da Avenida Coronel Mesquita com a Rampa do Forte de Mong-Há (Proc. n.º 37/84).

Nestes termos, considerando o disposto na alínea *a*) do artigo 31.º e nos artigos 49.º a 56.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e tendo em conta as informações, pareceres e despachos produzidos;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavar-se nas seguintes condições:

Cláusula primeira — É concedido por arrendamento e com dispensa de hasta pública um terreno à Sociedade de Construções Seng Cheong, Limitada, situado junto à Rampa do Forte de Mong Há, com a área de 607 metros quadrados, confrontando a NE terreno afecto ao forte de Mong Há; a NO fábrica de panchões Pou Sing; a SE Rampa do Forte de Mong Há; a SO fábrica de Panchões Pou Sing; assinalado a verde na planta em anexo.

Cláusula segunda — O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da assinatura do presente contrato.

Cláusula terceira — O terreno concedido destina-se à construção de um edifício habitacional em regime de propriedade horizontal, com 6 pisos incluindo o rés-do-chão.

Cláusula quarta — A renda anual é nos termos da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, de \$4,00 (quatro) patacas por metro quadrado e por piso, no montante global de \$10 588,00 (dez mil quinhentas e oitenta e oito) patacas.

Parágrafo primeiro — Durante a execução da obra a renda será de \$4,00 (quatro) patacas por metro quadrado de terreno concedido.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que venha a ser aprovada a nova tabela de rendas e actualizada posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data da revisão referida.

Cláusula quinta — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de (data da publicação de concessão em *B.O.*)

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o segundo outorgante disporá, de acordo com o programa de trabalhos anexo ao presente contrato, de:

a) 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para apresentação e elaboração do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no parágrafo anterior os Serviços competentes disporão de um prazo de 60 (sessenta) dias. No caso deste último prazo não ser cumprido, os 18 (dezoito) meses mencionados no corpo desta cláusula serão acrescidos de tantos dias quantos os Serviços se tenham atrasado, com o limite de 30 (trinta) dias por cada projecto.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação ao segundo outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vir a merecer aprovação será concedido ao segundo outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo de 60 (sessenta) dias fixado no parágrafo segundo quanto a qualquer dos projectos, deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro de 30 (trinta) dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebido qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral das Construções Urbanas e demais legislação sobre o assunto.

Cláusula sexta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o segundo outorgante fica sujeito à multa de 500 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevisos e irresistíveis cujos efeitos se traduzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do segundo outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sétima — A segunda outorgante obriga-se a entregar ao Governo a título de prémio:

1) Três apartamentos do tipo T1 situados no 4.º piso do edifício;

2) Os parques de estacionamento números 5, 14 e 15;

3) A quantia de \$421 000,00 (quatrocentas e vinte e uma mil) patacas a ser paga nas seguintes condições:

a) \$84 200,00 (oitenta e quatro mil e duzentas) patacas uma semana após a publicação do despacho da concessão no *Boletim Oficial*;

b) Pagamento do remanescente (\$336 800,00 patacas), que capitalizará à taxa de juro anual de 9% (nove por cento) em 4 prestações, semestrais no valor de \$95 885,00 (noventa e cinco mil e oitocentas e oitenta e cinco) patacas cada. O vencimento da primeira prestação ocorrerá 180 dias após a data referida na alínea a) do ponto 3 desta cláusula.

Cláusula oitava — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$10 588,00 (dez mil quinhentas e oitenta e oito) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula nona — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Parágrafo único — Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento a segunda outorgante poderá constituir, contudo, hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula sexta;

b) Alteração não consentida da finalidade de concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

Cláusula décima primeira — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula sétima.

Cláusula décima segunda — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que a segunda outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula oitava.

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão à posse do primeiro outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima terceira — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Nos casos omissos, o presente contrato rege-se pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 202/84

Homologo o parecer n.º 60/84, de 28 de Junho, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito pela firma Nam Kwong de uma licença de ocupação temporária de um terreno na Avenida dos Cavaleiros (junto às Portas do Cerco) — Proc. n.º 48/840T.

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 31.º, 69.º a 75.º, 138.º e 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta a informação e despacho produzidos;

Autorizo aquele pedido nas seguintes condições:

1.ª É autorizada a passagem de licença de ocupação temporária de um terreno com a área de 9 530m², confrontados pela Estrada Marginal do Hipódromo e a Estrada dos Cavaleiros, junto às Portas do Cerco e constante no processo n.º 65/83, do MECM;

2.ª A taxa anual é de \$ 114 360,00 patacas, correspondendo a \$ 12,00/m²;

3.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida, dentro do prazo de sessenta dias, antes do seu termo;

4.ª O terreno destina-se a depósito e armazém de materiais de construção civil e a oficinas de reparação e manutenção de viaturas utilizadas nos respectivos transportes, o qual reveste um carácter precário e não definitivo;

5.ª O concessionário obriga-se a efectuar uma vedação adequada à finalidade e a afixar em locais bem visíveis, placas identificativas, em português e em chinês, onde conste não só ser o terreno «propriedade do Estado», como também o «número da licença» que o cede temporariamente, a «finalidade», a «localização» e a «área da concessão».

6.ª Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas ou explosivas, incómodas ou perigosas;

7.ª O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação da construção precária ora autorizada, bem como de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da mesma, sendo igualmente proibida a locação ou sublocação;

8.ª A licença cessa nos seguintes casos:

a) Expire o prazo estabelecido na cláusula 3.ª;

b) Falta de pagamento da taxa anual;

c) Alteração da finalidade de ocupação;

9.ª Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

10.ª O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes ou rescindido por acto unilateral

da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razão de oportunidade ou conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo, neste caso, restituição da fracção da renda correspondente ao período de ocupação ainda por decorrer;

11.ª No omissis, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 203/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 53/84, de 28 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pelo Leal Senado, de concessão gratuita de um terreno com a área de 441,00m², para construção de uma enfermaria e hotel para animais, situado no tardoz do actual canil, na Avenida do Coronel Mesquita (Proc. n.º 986/82).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 40.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta a informação dos respectivos serviços;

Autorizo aquele pedido devendo a escritura ser lavrada nas seguintes condições:

1. É concedido gratuitamente ao Leal Senado um terreno situado no tardoz do Canil Municipal, situado na Avenida do Almirante Lacerda, com a área de 441,00m² (quatrocentos e quarenta e um metros quadrados) e assinalado na planta anexa.

2. O prazo de concessão é de 25 anos contados a partir da data da assinatura do presente contrato.

3. O terreno destina-se à construção de uma enfermaria e hotel para animais.

4. O aproveitamento integral do terreno deverá operar-se no prazo de 18 meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula o 2.º outorgante disporá de:

a) 90 dias a contar da data atrás mencionada para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 60 dias a contar da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para apresentação e elaboração do projecto definitivo;

c) 90 dias a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo para o início das obras.

§ 2.º Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no § anterior os Serviços disporão de um prazo de 30 dias.

5. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Quando se verifique a alteração da finalidade da concessão;

b) Quando a finalidade não esteja sendo prosseguida (por omissão) nomeadamente pelo encerramento das instalações e cuja construção o terreno se destina;

c) Se, decorrido o prazo estabelecido na cláusula 4.ª ainda não se tiver verificado o aproveitamento integral do terreno.

6. Nos casos omissis, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 204/84

Homologo o parecer n.º 52/84, de 28 de Junho, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por O U Chi para revisão do contrato de concessão por arrendamento celebrado em 27 de Fevereiro de 1981, rectificado por escritura outorgada em 18 de Setembro de 1981, de um terreno com área de 3 000m², situado no gaveto Norte formado pela Estrada Marginal da Areia Preta e Estrada Marginal do Hipódromo destinado a fins industriais (Proc. n.º 2/82).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 52.º, n.º 1, alínea d), e artigo 107.º, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e tendo em conta as informações e pareceres dos respectivos Serviços;

Autorizo aquele pedido devendo a respectiva escritura lavar-se nas seguintes condições:

Cláusula primeira — É concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a O U Chi um terreno situado no gaveto norte formado pela Estrada Marginal da Areia Preta e Estrada Marginal do Hipódromo, com a área de 3 000 metros quadrados, e que se encontra assinalado na planta anexa.

Cláusula segunda — O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir de 27 de Fevereiro de 1981, data da assinatura do primitivo contrato.

Cláusula terceira — O terreno destina-se à construção de um edifício industrial, em regime de propriedade horizontal, com dezasseis pisos, incluindo rés-do-chão e o piso livre de segurança.

Cláusula quarta — A renda anual é de \$4,00 por metro quadrado e por piso num montante total de 39 572,70 m², de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminado:

39 572,70 m² × \$ 4,00/m² — 158 291,00 (por arredondamento)

Parágrafo primeiro — Durante a execução da obra, a renda será de \$ 4 patacas por metro quadrado de terreno concedido.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que a tabela de rendas aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, seja alterada ou substituída por uma outra e posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data dessa primeira revisão.

Cláusula quinta — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 25 meses a contar de 1 de Julho de 1984.

§ *único* — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula e considerando que os projectos já se encontram aprovados, o 2.º outorgante disporá de 45 dias, a contar da data mencionada para o início das obras.

Cláusula sexta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias

e para além desse período, mas até ao máximo de 180 dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração de ordem pública.

Cláusula sétima — É encargo especial deste contrato a correr exclusivamente por conta do 2.º outorgante, o desalojamento dos ocupantes do terreno.

Cláusula oitava — A título de prémio do presente contrato, o 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo:

1) O 7.º piso completo do edifício a construir, com a área de 2 435m², em regime de propriedade perfeita, e a que é atribuído o valor de \$ 2 435 000,00 patacas (dois milhões quatrocentas e trinta e cinco mil patacas);

2) O montante de \$3 965 000,00 patacas (três milhões novecentos e sessenta e cinco mil patacas) em numerário, das quais \$800 000,00 patacas já foram pagas, aquando da assinatura do termo de compromisso, devendo o remanescente, que vencerá juros à taxa 9%, ao ano ser pago em quatro semestralidades, de \$945 000,00 patacas (novecentas e quarenta e cinco mil patacas) cada uma, vencendo-se a primeira seis meses após a data acima mencionada.

Cláusula nona — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 6 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$158 291,00, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula décima — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda.

Cláusula décima primeira — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula sexta;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceite pelo 1.º outorgante.

Cláusula décima segunda — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecimento na cláusula 8.ª

Cláusula décima terceira — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que a 2.ª outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula décima.

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima quarta — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 205/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 56/84, de 28 de Junho, da Comissão de Terras, respeitante à declaração de caducidade do contrato de concessão por arrendamento de um terreno com a área de 7000 m², celebrado em 14 de Dezembro de 1961 a favor de Mac Hon Fan, destinado à ampliação da fábrica de panchões e fogo de artifício «Po Seng» (Proc. n.º 22/84).

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 195.º, alínea c), 105.º, n.ºs 2 e 3, 166.º, n.º 2, e 167.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e tendo em conta que:

a) A requerimento de Mac Hon Fan no qual invocava a necessidade de ampliação da fábrica de panchões e fogos de artificios denominada «Po Seng», foi concedida uma parcela de terreno com área de 7 000m², com a finalidade de ser anexada à citada fábrica;

b) Apesar da invocada necessidade, o concessionário não deu cumprimento ao aproveitamento do terreno imposto por lei;

Declaro a caducidade daquela concessão, devendo proceder-se à respectiva publicação em *Boletim Oficial*.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 208/84

Tornando-se necessário adoptar um novo modelo de impresso de pedido de bilhete de identidade que satisfaça as exigências resultantes da futura informatização da emissão do bilhete de identidade e seja bilíngue;

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, aprovo o modelo, anexo a este despacho, de impresso de pedido de bilhete de identidade.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.



PEDIDO DE BILHETE DE IDENTIDADE

認別証申請書

NÚMERO 編號

NORMAL 平常
URGENTE 加急

1.º VEZ 第一次
RENOV. 續期

1. NOME 姓名

SEXO 性別

MASCULINO 男

FEMININO 女

DATA NASC. 出生日期

NACIONALIDADE 國籍

DIA 日 MÊS 月 ANO 年

2. LOCAL DO NASCIMENTO 出生地點

FREGUESIA 堂區

CONCELHO 市

PAÍS/TERRITÓRIO 國家/地區

3. ESTADO CIVIL 婚姻狀況

SOLT. 未婚

CAS. 已婚

DIV. 離婚

VIÚ. 寡寡

NOME DO CÔNJUGE 配偶姓名

1. NOME DO PAI 父親姓名

1. NOME DA MÃE 母親姓名

4. RESIDÊNCIA (ENDEREÇO POSTAL) 住址 (通訊地址)

Declaro que sou titular dos elementos de identificação constantes deste documento e que os mesmos estão correctos.
本人聲明本件所載認別資料係屬本人且正確無誤者。

MACAU, _____ DE _____ DE 19 _____
澳門 日 月 年

ASSINATURA _____
簽名

ASSINATURA DO PAI OU MÃE _____
(SÓ SE O REQUERENTE FOR MENOR)

父親或母親簽名 (只係申請人屬未成年者)

4. Edifício, rua, número, andar, localidade
四、大廈名稱、街名、門牌、樓層、地區

3. Não sendo polígrafo indicar o nome do cônjuge
三、倘非屬未婚時，指明配偶姓名。

2. Se nasceu no estrangeiro mencionar só o País ou Território
二、倘在外國出生時，只指明國家或地區。

1. Nomes completos
一、姓名

A taxa de emissão do bilhete de identidade é \$30,00 e a taxa do preenchimento do impresso no Serviço é \$10,00
簽發認別証費用三十元 機讀代填表費用十元

A PREENCHER PELO SERVIÇO DE RECEPÇÃO 由收件部門填寫

B.I. 認別証 Cert. Nasc. 出生證明書
C.I.P. 身份証 Cert. Bapt. 領洗證明書

Número 編號 Data 日期 Entidade emitente 發証機關

Título residência 居留証 Atestado residência 居留證明書

Número 編號 Data 日期 Entidade emitente 發証機關

Preenchido por _____ Data de emissão 發証日期
填寫者

Recebido por _____ Data de validade 有效日期
收件者

Conferido por _____ Fórmula dactiloscópica 指紋鑑定
核對者

Fotografia actual sem chapéu.
Não são permitidas fotos instantâneas.
免冠近照
不接受即影即有相片

Impressão digital
指模

Alt. _____
高度

Despacho n.º 23/84/ADM

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 34/84/M, de 18 de Fevereiro, subdelego no director dos Serviços de Identificação de Macau a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do artigo 11.º do Estatuto do Funcionalismo;
- b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do Estatuto do Funcionalismo;
- c) Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo;
- d) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde no exterior ou gozo de licença fora do território de Macau;

e) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

f) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do SIM;

g) Despachar os pedidos de concessão de passaportes ordinários e salvo-condutos;

h) Dar autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

i) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do SIM.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Agosto de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho n.º 22/ECT/84

CALENDÁRIO DAS ACTIVIDADES ESCOLARES DOS ENSINOS OFICIAL E PARTICULAR COM PARALELISMO PEDAGÓGICO, PARA O ANO ESCOLAR DE 1984-1985

Considerando que se torna necessário estabelecer o calendário de desenvolvimento do ano escolar de 1984-1985, tendo em vista a programação, em tempo útil, pelos vários organismos interessados das suas actividades;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/83/M, de 30 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Vista a faculdade conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. O calendário das actividades lectivas, no ano escolar de 1984-1985, nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares com paralelismo pedagógico, terá em conta as características específicas das escolas.

2. Nos estabelecimentos de ensino referidos no número anterior, o ano escolar é organizado em períodos lectivos ou semestres e comporta interrupções das actividades lectivas para férias intercalares e momentos de avaliação, de acordo com os mapas seguintes:

2.1. Períodos escolares:

<i>Ensinos</i>	<i>1.º Período</i>		<i>2.º Período</i>		<i>3.º Período</i>	
	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Primário normal	24 de Set.	18 de Dez.	3 de Jan.	23 de Mar.	8 de Abr.	29 de Jun.
Primário vespertino	8 de Out.	18 de Dez.	3 de Jan.	23 de Mar.	8 de Abr.	29 de Jun.
Preparatório directo e supletivo nocturno	24 de Set.	18 de Dez.	3 de Jan.	23 de Mar.	8 de Abr.	29 de Jun.
Secundário diurno e nocturno	8 de Out.	18 de Dez.	3 de Jan.	23 de Mar.	8 de Abr.	15 a 29 de Junho (a)

(a) De acordo com as possibilidades de cada escola, designadamente em função dos exames a realizar.

2.2. Semestres:

<i>Escolas</i>	<i>1.º Semestre</i>		<i>2.º Semestre</i>	
	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Luso-Chinesas	3 a 24 de Setembro (a)	13 de Fev.	1 de Março	29 de Junho
Magistério Primário	17 de Set.	16 de Fev.	25 de Fev.	13 de Julho

(a) De acordo com as possibilidades de cada escola, designadamente em função dos professores disponíveis.

2.3. Férias intercalares:

<i>Ensinos</i>	<i>Natal</i>	<i>Ano Novo Lunar</i>	<i>Páscoa</i>
Primário	19 de Dezembro a 2 de Janeiro	17 a 24 de Fev.	24 de Março a 7 de Abril
Luso-Chinês	22 de Dezembro a 2 de Janeiro	14 a 28 de Fev.	27 de Março a 7 de Abril
Preparatório	19 de Dezembro a 2 de Janeiro	17 a 24 de Fev.	24 de Março a 7 de Abril
Secundário	19 de Dezembro a 2 de Janeiro	17 a 24 de Fev.	24 de Março a 7 de Abril
Magistério Primário	19 de Dezembro a 2 de Janeiro	17 a 24 de Fev.	24 de Março a 7 de Abril

2.4. Momentos de avaliação e classificação dos alunos:

<i>Ensinos</i>	<i>1.º Momento</i>	<i>2.º Momento</i>	<i>3.º Momento</i>
Primário	19 a 21 de Dez.	25 a 27 de Mar.	2 a 6 de Julho
Luso-Chinês	14 a 16 de Fev.	2 a 6 de Jul.	—
Preparatório	19 a 21 de Dez. (a)	25 a 27 de Mar. (b)	2 a 6 de Julho (b)
Secundário	19 a 21 de Dez.	25 a 27 de Mar.	Nos 5 dias subsequentes ao encerramento das aulas.
Magistério Primário	Final do 1.º semestre	1.ª quinzena de Julho	—

(a) Informação qualitativa.

(b) Informação quantitativa.

3. Para a educação pré-escolar o calendário de desenvolvimento do ano escolar de 1984-1985 é fixado pelas direcções dos jardins-de-infância, ouvidas as famílias interessadas, tendo em conta os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 26/82/M, de 19 de Junho.

4. Para os cursos de Difusão da Língua Portuguesa — Graus I e II — o calendário das actividades lectivas é o estabelecido para o ensino luso-chinês.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Agosto de 1984. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel*.

Despacho n.º 9/84/CE

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 213/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. Mantêm-se subdelegadas no director de Serviços de Estatística e Censos as competências conferidas ao chefe da Repartição dos Serviços de Estatística, pelo Despacho n.º 2/83/CE, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 22 de Janeiro de 1983.

2. Este despacho produz efeitos desde a data de nomeação do director de Serviços de Estatística e Censos.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Agosto de 1984. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *João António Morais da Costa Pinto*.

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Julho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Gustavo Edmundo Batalha — dada por finda, a partir do dia 28 de Julho de 1984, a comissão ordinária de serviço no cargo de secretário do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, em virtude de ter sido desligado do serviço para efeitos de aposentação, de conformidade com o extracto de despacho de 9 de Julho de 1984, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 28 de Julho de 1984.

Por despacho de 9 de Agosto de 1984:

Joaquim Manuel Zenha Relá, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar — contratado para continuar a prestar serviço, nos termos dos artigos 4.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, no desempenho de funções de assessoria jurídica de S. Ex.ª o Governador e prestação de apoio jurídico ao contencioso administrativo em que o Território seja parte, bem como ao processo de formação de contratos em que o Território seja interessado. (Isento de exame e visto do Tribunal Administrativo nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto).

Por despacho de 13 de Agosto de 1984:

Albano Manuel Alves de Jesus, capitão-tenente da classe de Administração Naval — contratado, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho do cargo de adjunto do chefe do Gabinete, lugar criado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto. (Isento de exame e visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO**Rectificação**

Por terem saído incorrectos o artigo 12.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, da mesma data, de novo se publica:

Artigo 12.º

(Composição e competência da Secretaria e suas secções)

Artigo 25.º

(Transições)

1.
2.
- a)
- b) Em regime de nomeação:
 - Para chefe de secção — o actual fiel principal;
 - Para adjunto-técnico de 1.ª classe — o actual chefe de secção que exerce em comissão de serviço o cargo de chefe de expediente geral;
 - Para adjunto-técnico de 3.ª classe — o actual terceiro-oficial que exerce em comissão de serviço o cargo de secretário do Governador;
 - Para segundo-oficial — os actuais fiéis de 1.ª e 2.ª classe;
 - Para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — o actual fiel de 3.ª classe.
3.

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Secretário, substituto, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despacho de 22 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto de 1984:

Rui António Craveiro Afonso, licenciado em Direito — nomeado, em comissão ordinária de serviço, até ao termo do prazo de autorização de prestação de serviço no Território, para o cargo de director do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, do artigo 36.º, n.º 1, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e ainda ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau. (É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 6 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto de 1984:

Júlio Gabriel Casanova Nabais, licenciado em Direito — contratado, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, (com dispensa das exigências do artigo 12.º do EFU), artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, e n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para prestar serviço da sua especialidade com vista à realização de trabalhos técnico-jurídicos no âmbito das atribuições do Serviço de Administração e Função Pública.

O contratado tem direito a: abono de passagens de vinda e regresso a Portugal, para si e mulher; remuneração mensal de \$8 800,00 (oito mil, oitocentas patacas), equivalente à letra «E» e correspondente ao vencimento da categoria de técnico principal, actualizável em termos idênticos aos que vierem a ser aprovados para a letra «E» ou para a categoria de técnico principal, subsídio de família, subsídio de férias e décimo terceiro mês (subsídio de Natal), diuturnidades, ajudas de custo de embarque, residência atribuída no Território, mediante o pagamento de renda de casa, assistência na doença, nos termos regulados para os servidores do Estado em Macau.

O contrato é celebrado pelo prazo de dois anos, podendo ser rescindido unilateralmente pela Administração, antes do seu termo, nos casos previstos no § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

As dúvidas e omissões que se verificarem na execução do presente contrato serão resolvidos por despacho do Governador, em harmonia com as disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 8 de Agosto de 1984:

Maria Manuela Lourenço Barros, técnica superior de 1.ª classe do Ministério do Trabalho e Segurança Social — nomeada, em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o cargo de técnico de 1.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, criado ao abrigo do mesmo diploma legal, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director, *Rui António Craveiro Afonso*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto de 1984:

Licenciada Maria Fernanda Freitas da Paz, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação — integrada na fase 4, do 1.º escalão, com o vencimen-

to-único correspondente a 95% do vencimento-único atribuído à letra da categoria imediatamente superior «D», a partir de 7 de Julho de 1981, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar mais de 20 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 15 de Julho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto de 1984:

Licenciada Edite de Matos Ribau Coimbra Domingues, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 15 de Setembro de 1984, para que fora nomeada por despacho de 2 de Novembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/82.

Por despacho de 18 de Julho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto de 1984:

Maria de Lurdes Inês Lopes — exonerada, a seu pedido, do cargo de arquivista provisória do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, para que fora nomeada por despacho de 12 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Maio de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/84, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, data em que tomou posse de um lugar no Instituto Cultural de Macau.

Declarações

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 10 de Agosto de 1984, o júri do concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Licenciado Gabriel Simão Marques da Costa, chefe de Divisão de Gestão Administrativa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

VOGAIS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de secretaria-geral da mesma Direcção;

José Ferreira Marques Júnior, primeiro-oficial da mesma Direcção.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Anabela Maria do Nascimento da Luz, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe da mesma Direcção.

A prestação das provas práticas, com a duração de 3 horas e 30 minutos, das matérias constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984, realizar-se-á no dia 6 de Setembro de 1984, com início às 9,30 horas, numa das salas de aula da Escola Primária Oficial «Pedro Nolasco da Silva».

— Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 11 de Agosto de 1984, o júri do concurso documental e de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes de escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Licenciado Gabriel Simão Marques da Costa, chefe de Divisão de Gestão Administrativa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

VOGAIS: Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, chefe de secção da mesma Direcção;
João Maria de Castro Ribas da Silva, segundo-oficial da mesma Direcção.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Lau Wai Yin, escriturária-dactilógrafa de 2.^a classe da mesma Direcção.

A prestação das provas práticas, com a duração de 3 horas e 30 minutos, das matérias constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984, realizar-se-á no dia 4 de Setembro de 1984, com início às 9,30 horas, numa das salas de aula da Escola Primária Oficial «Pedro Nolasco da Silva».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Agosto de 1984:

Sou Wai In, enfermeira de 2.^a classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declarações

Por despacho de 9 do corrente mês do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, foi anulado o concurso de promoção à categoria de segundo-oficial que fora aberto por despacho de 27 de Junho de 1984, do mesmo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto e publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 30 de Junho de 1984, face à desistência da única candidata obrigatória.

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 9 de Agosto de 1984, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, foi K'ong Kam T'ong, auxiliar hospitalar de 2.^a classe do quadro do pessoal assalariado destes Serviços, transitado, nos termos da Lei n.º 4/79/M, de 10 de

Março, conjugado com o artigo 191.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, para auxiliar hospitalar de 1.^a classe dos mesmos quadro e Serviços, a partir de 14 de Setembro de 1984.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Agosto de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Fong Chan, auxiliar hospitalar de 1.^a classe do quadro dos serviços gerais:

«Apto para o serviço».

Fong Sau Fong, auxiliar hospitalar de 1.^a classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Ip Ch'i, auxiliar hospitalar de 1.^a classe do quadro dos serviços gerais:

«Apto para o serviço».

Lam Ioc Tac, mecânico de 3.^a classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de dez dias de licença para tratamento e repouso, a partir do transacto dia 7».

Lei Va Sang, fiel de armazém do quadro dos serviços gerais:

«Apto para o serviço».

Leong Chán Iün, cozinheiro de 1.^a classe do quadro dos serviços gerais:

«Apto para o serviço».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Julho de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Elsa Maria dos Remédios, segunda classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para o cargo de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Maria Fátima Magalhães de Sousa.

Deolinda Porfírio Campos Pereira, terceira classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para o cargo de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Delfim José do Rosário.

Maria Fátima José, quinta classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para o cargo de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Gilberto Assunção da Rosa.

Rogério António da Conceição Nogueira, sétimo classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para o cargo de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 32/83/M, de 2 de Julho, e ainda não provido.

Amadeu José do Rosário, nono classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para o cargo de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 32/83/M, de 2 de Julho, e ainda não provido.

(São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

**SERVIÇOS DE CORREIOS
E TELECOMUNICAÇÕES**

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Agosto de 1984:

Cheong Hock Kiu, desenhador de 3.ª classe do quadro auxiliar da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço pres-

tado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Marinha: de 12-10-1974 a 12-10-1980 — 6 anos e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 7 2 13

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 13-10-1980 a 31-7-1984 — 3 anos, 9 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 6 22

TOTAL 11 9 5

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-10-1974 a 12-10-1980 — 6 anos e 1 dia; e de 13-10-1980 a 31-7-1984 — 3 anos, 9 meses e 19 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 9 9 20

Hoi Pui Chan, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1976 a 31-7-1984 — 8 anos e 7 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 10 3 18

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1976 a 31-7-1984 8 7 —

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Fernando Correia de Lemos, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, colocado em diligência de serviço na Repartição dos Serviços de Marinha — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Arlete Maria de Fátima Hyndman Reis da Silva, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Esta-

tuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Agosto de 1984:

Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o chefe de brigada desta Direcção de Serviços, Guilherme Augusto Freire Garcia, assumiu, por substituição, no período de 4 a 18 de Julho de 1984, nos termos da alínea *d*) do artigo 43.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro, o cargo de subinspector das Actividades Económicas, durante o impedimento do titular do lugar, Joel Paulo Choi Anok, em missão oficial de serviço.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que o subdirector desta Direcção de Serviços, dr. Emanuel Jorge Marques dos Santos, assumiu, por substituição, o cargo de director dos Serviços de Economia, nos termos da alínea *a*) do artigo 12.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, no período de 29 de Junho a 8 de Agosto de 1984, durante o impedimento do signatário, em missão oficial de serviço.

— Para os devidos efeitos se declara que Carlos Manuel Pereira Coutinho Jalles, chefe de Divisão de Qualificação e Certificação de Origem desta Direcção de Serviços, assumiu, por substituição, no período de 5 a 11 de Agosto de 1984, nos termos da alínea *b*) do artigo 12.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, o cargo de chefe da Repartição de Indústria da Direcção dos Serviços de Economia, durante o impedimento do titular do lugar, José Carlos Pereira Mesquita, em missão oficial de serviço.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Ida Maria dos Santos Bacelar Quintela, técnica de 1.ª classe, engenheira civil, do quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — ascendida à categoria de técnico principal (nomeação definitiva), com efeitos a partir de 27 de Agosto de 1984, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 55/83/M, de 30 de Dezembro, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/83. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

MISSÃO DE ESTUDOS CARTOGRÁFICOS DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Julho de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto de 1984:

Maria Augusta Borda de Água Silva, cursada em Engenharia Geográfica — contratada, nos termos da alínea *c*) do artigo 45.º e artigo 48.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para colaborar na orientação técnica superior, no planeamento e supervisão dos trabalhos da Missão de Estudos Cartográficos de Macau.

Mário Marques do Vale, com os cursos de Interpretação Cartográfica, de Topografia e Cartografia — contratado, nos termos da alínea *c*) do artigo 45.º e artigo 48.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para colaborar na supervisão da recolha e tratamento dos dados cartográficos do Território.

O contratado não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

(São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, a pagar por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 26 de

Julho de 1984, respeitante a Ao Kuok Leong, filho do auxiliar de campo, eventual, desta Missão, Ao Veng Kin:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 14 de Agosto de 1984».

Missão de Estudos Cartográficos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Chefe da Missão, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 14 de Junho do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Tang Yuen Chun autorizado a explorar um restaurante, designado por «Jardim do Mar», em chinês, «San Hoi Seng», sito na Rua Nova à Guia, n.º 9, r/c.

(Custo desta publicação \$ 27,90)

Por despacho de 27 de Junho do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Leong Pui Chan autorizada a explorar um café e sopa de fitas, designado por «Hông Cheong», sito na Travessa do Mercado Municipal, n.ºs 2 e 4, «B», r/c e sobreloja.

(Custo desta publicação \$ 27,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Agosto de 1984, de S. Ex.^a o Governador de Macau:

A Comissão Administrativa do Fundo de Fiscalização de Armas e Munições do Corpo de Polícia de Segurança Pública, passa a partir do dia 1 de Setembro de 1984, a ser constituído por:

Major de infantaria, *Joaquim Vaz Cariano*, presidente.

Subchefe de esquadra n.º 55/59, *Leonildo Cascalho dos Santos*, chefe da secretaria.

Escriturária-dactilógrafa de 1.^a classe, *Fernanda Maria da Silva Silva*, tesoureiro.

Por despachos de 9 do corrente mês:

Wu Peng K'oi, guarda de 2.^a classe n.º 971/81, músico, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruído do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 10-7-1984 — 2 anos, 11 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 1 18

TOTAL 5 4 2

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 10-7-1984 3 11 14

Lao Sio Sang, guarda de 3.^a classe n.º 464/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruído do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 6-7-1984 — 2 anos, 11 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 1 13

TOTAL 5 3 27

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 6-7-1984 3 11 10

Hó Veng Tong, guarda de 3.^a classe n.º 897/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruído do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 11-7-1984 — 3 anos, 5 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

Anos Meses Dias
4 10 4

TOTAL 6 — 18

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 11-7-1984

Anos Meses Dias
4 5 15

Chan Hing Keung, guarda de 3.ª classe n.º 972/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 10-7-1984 — 2 anos, 11 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

Anos Meses Dias
4 1 18

TOTAL 5 4 2

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 10-7-1984

Anos Meses Dias
3 11 14

Chü P'eng Sán ou Kyi Pheng San, guarda de 3.ª classe n.º 973/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 10-7-1984 — 2 anos, 11 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

Anos Meses Dias
4 1 18

TOTAL 5 4 2

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 10-7-1984

Anos Meses Dias
3 11 14

Lei Peng Lon, guarda de 3.ª classe n.º 986/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 11 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
1 2 9

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-2-1982 a 10-7-1984 — 2 anos e 5 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

Anos Meses Dias
3 4 22

TOTAL 4 7 1

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-2-1981 a 10-7-1984

Anos Meses Dias
3 5 —

Armando Carlos da Rosa, guarda de 1.ª classe n.º 463/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 2-7-1979 a 1-7-1980 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 2-7-1980 a 22-6-1984 — 3 anos, 11 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

Anos Meses Dias
5 6 25

TOTAL 6 9 9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-7-1979 a 22-6-1984

Anos Meses Dias
4 11 22

António da Conceição Ferreira, guarda de 2.ª classe n.º 876/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 2-7-1979 a 1-7-1980 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
1 2 14

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 2-7-1980 a 10-7-1984 — 4 anos e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	5	7	23
TOTAL	6	10	7

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-7-1979 a 10-7-1984	5	—	10
--	---	---	----

Leung Va Tai, guarda de 3.ª classe n.º 515/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 3-4-1984, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 16, de 14-4-1984, com os aumentos legais	1	2	14
--	---	---	----

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 5-7-1980 a 4-7-1984 — 4 anos e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	5	7	10
--	---	---	----

TOTAL

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 3-4-1984, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 16, de 14-4-1984	1	—	1
--	---	---	---

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-7-1980 a 4-7-1984	4	—	1
---	---	---	---

TOTAL

Mak Vai Chong, guarda de 3.ª classe n.º 989/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 11 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	9
--	---	---	---

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-2-1982 a 10-7-1984 — 2 anos e 5 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	4	22
---	---	---	----

TOTAL

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-2-1981 a 10-7-1984	3	5	—
--	---	---	---

Pou Van Kit, guarda de 3.ª classe n.º 522/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-5-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 20, de 14-5-1983, com os aumentos legais	4	9	11
--	---	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-1-1983 a 27-6-1984 — 1 ano, 5 meses e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	2	—	7
--	---	---	---

TOTAL

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-5-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 20, de 14-5-1983	3	6	20
--	---	---	----

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-1-1983 a 27-6-1984	1	5	8
---	---	---	---

TOTAL

Ló Un Sam, guarda de 3.ª classe n.º 867/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 18-10-1984, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 44, de 29-10-1983, com os aumentos legais	1	4	25
---	---	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-7-1980 a 4-7-1984 — 4 anos e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	5	7	10
---	---	---	----

TOTAL

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 18-10-1984, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 44, de 29-10-1983	1	—	1
---	---	---	---

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-7-1980 a 4-7-1984	4	—	1
---	---	---	---

TOTAL

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 13 de Agosto de 1984:

Lei Meng, guarda de 1.ª classe n.º 683/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Julho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto de 1984:

Lao Sio Iam, guarda de 3.ª classe n.º 534, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de condutor de automóvel, eventual, de 1.ª classe da Repartição do Gabinete de Macau.

Por despacho de 14 de Agosto de 1984:

Ângelo João Maria Carvalhosa Jr., guarda de 1.ª classe n.º 102, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 3 de Agosto de 1984, respeitante ao subchefe, Amadeu Baptista, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de 30 dias de licença de Junta de Saúde para tratamento».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto de 1984:

Tam Hón Keong, bombeiro de 1.ª classe n.º 1/404, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no

seu actual cargo, a partir de 17 de Setembro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante a José da Cruz, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Agosto de 1984:

Gabriel Voltaire Pinto de Moraes, agente-auxiliar de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 13 de Agosto de 1984:

Maria do Carmo Soares Moraes Ferreira Mendes de Sousa Rocha, técnica de Promoção Coordenador do Instituto de Emprego e Formação Profissional — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, e, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para desempenhar as funções de assistente social, com direito à remuneração mensal correspondente à atribuída à letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por um período de dois anos, renováveis se as necessidades da administração o aconselharem, sem prejuízo do disposto na regra 1.ª do artigo 48.º daquele Estatuto do Funcionalismo.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Provedor, substituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Anúncio

Por este meio se faz público que, de 1 a 15 de Setembro do corrente ano, está aberta a matrícula de alunos externos para a frequência do 1.º ano do 1.º curso para intérprete-tradutor da Escola Técnica da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Os interessados deverão dirigir os respectivos requerimentos ao director da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses, instruindo-se como documento comprovativo de que possuem habilitações mínimas do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Os alunos externos admitidos, que não forem funcionários públicos, terão de pagar, trimestralmente, para propina \$20,00 em estampilha fiscal.

Esclarece-se que o ano escolar principia em 2 de Outubro e termina em 31 de Julho, e o horário das aulas para os alunos é, em princípio, das 9,00 às 13,00 horas em todos os dias úteis.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 14 de Agosto de 1984. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Belmiro de Sousa*, adjunto.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Listas

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984:

Candidatos admitidos:

Elsa Maria Xavier Guedes Lebre Borges Telhado;
Lam Chôi Vá, aliás Maria Vitória Lam;
Maria Fernanda Baptista da Costa Reisinho;
Pedro Fernando Loureiro Ferreira;
Pedro Lam dos Santos;
Teresa Maria Júdice Pontes Faísca.

Opositores obrigatórios:

Celeste Maria dos Anjos Teixeira do Rosário;
Jorge Ferreira Teixeira.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 10 de Agosto de 1984).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 10 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Ribeiro Neves*.

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984:

Candidatos admitidos:

Anabela Maria Viana Ferreira;
Ana Maria do Céu Lopes;
António Xavier Lam, aliás Lam Veng Kin;
Chan Chong Hang;
Chan Mui ou Chan Ioc Chan ou Maria Fátima Chan;
Vong Chi Hung;
Vong Iok Há, aliás Maria Vong.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 11 de Agosto de 1984).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 11 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Ribeiro Neves*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Natália dos Anjos Fernandes e Denise dos Anjos da Silva Fernandes requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, Avelino Fernandes, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Leong Vai Ha requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Vong Iu Veng, bombeiro de 1.ª classe do Corpo de Bombeiros de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim*

Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Faz-se público que, no dia 20 de Setembro de 1984, pelas 9,30 horas, na sede da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, perante a respectiva comissão, se procederá a concurso público para arrematação da empreitada «Piscina de Cheoc Van-Coloane», por série de preços.

A admissão a concurso é feita mediante um depósito de MOP \$ 300 000,00, no Banco Nacional Ultramarino.

O respectivo processo de concurso encontra-se patente na D. S. O. P. T. de Macau, às horas normais do expediente.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

澳門工務運輸司佈告

茲定於一九八四年九月廿日上午九時卅分在本司當有關委員會席前舉行開投招人承造一「路環竹灣游泳池」工程。

來投人須向葡國海外銀行（大西洋銀行）繳存押票銀叁拾萬圓整（\$300 000,00）

有關開投案卷存本司，在辦公時間內任人到閱。

一九八四年八月九日於澳門

司長 葛德素

Tradução feita por *Isabel da C. M. de Carvalho*.

IMPRESA NACIONAL

Lista

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de quatro lugares vagos de compositor de 2.ª classe do quadro desta Imprensa, cujas provas foram realizadas em 7 do corrente mês, perante o júri nomeado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 28 de Junho do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 7 de Julho de 1984:

Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho *Reprovado*
Leong Vai Tou *Reprovado*

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 14 de Agosto de 1984).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 13 de Agosto de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto pelo anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 30, de 21 de Julho de 1984, para provimento do lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro da Inspeção dos Contratos de Jogos, elaborada nos termos do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro:

Candidatos admitidos:

Beatriz Maria Gonçalves Chang;

Regina Estela Madeira de Carvalho Ché.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, os candidatos têm o prazo de 10 dias para apresentarem as suas reclamações e preencher deficiências de instrução dos seus requerimentos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador de 13 de Agosto de 1984).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 8 de Agosto de 1984. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Luis Filipe Ferreira Simões*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Lista

de classificação final do concurso realizado em 9 de Agosto de 1984, para o provimento de lugares de pessoal civil das Forças de Segurança de Macau, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984:

<i>Aprovados:</i>	<i>Média</i>	<i>Classificação</i>
Maria Elisabete de Almeida Fontes ...	18,5	1.ª
Maria do Céu Fernandes Domingues ..	18	2.ª
Maria de Fátima Silva Lopes da Rocha Pinto Moreira	16,85	3.ª
José Pereira dos Santos Silva	16,18	4.ª

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 13 de Agosto de 1984).

Quartel-General/FSMacau, aos 14 de Agosto de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel-cavalaria.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos Electrónicos Sema (Macau), Limitada

Certifico que, por escritura de dezasseis de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas treze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e sete-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Chan Cheong Hong, Wong Ch'eng Hin, Yeung Kin Ming e Ieong Kin Man constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos Electrónicos Sema (Macau), Limitada», em inglês, «Sema Electronic (Macau) Factory Limited», e, em chinês, «Sam Mei Tin Chi Chong (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua dos Pescadores, sétimo andar, fábrica H, edifício industrial Veng Hou, podendo a sociedade mudar o lugar da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de negócio legalmente autorizado, que convenha à sociedade segundo deliberação dos sócios, e, especialmente, o fabrico e montagem de artigos electrónicos e o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil patacas, ou sejam, oitocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e representa a soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Chan Cheong Hong, uma quota de noventa e uma mil e duzentas patacas, equivalentes a quatrocentos cinquenta e seis mil escudos, e com direito a mil oitocen-

tos vinte e quatro votos; Wong Ch'eng Hin, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, e com direito a oitocentos votos; Yeung Kin Ming, uma quota de dezanove mil e duzentas patacas, equivalentes a noventa e seis mil escudos, e com direito a trezentos oitenta e quatro votos; e Ieong Kin Man, uma quota de nove mil e seiscentas patacas, equivalentes a quarenta e oito mil escudos, e com direito a cento noventa e dois votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis deles, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — Esta sociedade não se dissolverá pela interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, só o podendo ser por resolução de todos os sócios, reunidos em assembleia geral para este fim convocada.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a um gerente e a um subgerente.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente e subgerente.

Parágrafo segundo — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou de gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados, respectivamente, gerente e

subgerente, os sócios Chan Cheong Hong e Wong Ch'eng Hin, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo quarto — O gerente e o subgerente em exercício poderão delegar os seus poderes.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 531,50)

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação Hoi Fung, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e três de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos

trinta e oito—A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Ma Iao Kin, Ma Iao Wai e Má Iao Sôn, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Hoi Fung, Limitada», em inglês, «Hoi Fung Trading Company Limited», e, em chinês, «Hoi Fung Mao Iêk Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número noventa e um, podendo, no entanto, estabelecer quaisquer outras formas de representação onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objecto é constituído pela prática de actividade nos domínios de comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, e com direito a quatrocentos votos, subscrita por Ma Iao Kin; e duas quotas de quinze mil patacas, equivalente cada uma a setenta e cinco mil escudos, e com direito a trezentos votos, subscritas por Ma Iao Wai e Má Iao Sôn.

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota

em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Oitavo — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritária dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente reunido.

Nono — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem aos sócios, os quais ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

Parágrafo segundo — Os actos de mero expediente, poderão ser firmados por qualquer um dos sócios.

Parágrafo terceiro — Os gerentes poderão substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes: a) possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis da sociedade; b) confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; c) a aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; d) a contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Décimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros líquidos, depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo terceiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Décimo quarto — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos em assembleia geral.

Décimo quinto — Em todo o omissio, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 571,70)

ANÚNCIO

Refrigerantes Macau, Limitada

Certifico que, por escritura de seis de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas cinquenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois—A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Li Po Tin e Li Hee Yu, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Refrigerantes Macau, Limitada», em inglês, «Macau Beverage Limited», e, em chinês, «Ou Mun Iam Liu Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, número quarenta e quatro.

Segundo — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o engarrafamento, distribuição, venda, importação e exportação de refrigerantes.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e para ele contribuiu cada um dos sócios com uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Quinto — A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os seus actos, contratos e demais documentos se mostrem firmados por qualquer sócio-gerente ou mandatário legal.

Parágrafo segundo — Os sócios-gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, uma ou mais vezes, os seus poderes mediante competente mandato.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e demais documentos alheios aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não es-

tiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas, salvo deliberação em contrário.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por carta dirigida por um sócio ao outro com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A expedição de carta registada poderá ser dispensada pela presença de ambos os sócios na assembleia geral.

Décimo primeiro — Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 333,20)

ANÚNCIO

Agência de Viagens Turísticas Estrela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1984, lavrada a fls. 51 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 240-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à «Agência de Viagens Turísticas Estrela, Limitada», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, edifício Tai Fung, 5.º andar, sala n.º 511, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel desta Comarca sob o n.º 1024, a fls. 131v. do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Aumento do capital social de \$150 000,00 para \$550 000,00, sendo parte deste aumento subscrito pelos sócios Gertrudes Lai, Bernardino Lai e Leong Kwok Choi;

b) Admissão de Leong Se Choi, António Leung Heng Seong e Chiang Kwok Hong, como novos sócios da sociedade;

c) Alteração dos artigos 4.º e 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte

redacção:

Artigo quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas vinte e cinco mil patacas, ou sejam dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) uma quota de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, com direito a quatro mil votos, subscrita pela sócia Gertrudes Lai; b) uma quota de cento e cinco mil e quinhentas patacas, equivalentes a quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos escudos, com direito a dois mil cento e dez votos, subscrita pelo sócio Leong Se Choy; c) uma quota de setenta e cinco mil patacas, equivalentes a trezentos e setenta e cinco mil escudos, com direito a mil e quinhentos votos, subscrita pelo sócio Bernardino Lai; d) duas quotas de cinquenta e duas mil patacas, equivalentes cada uma a duzentos e sessenta mil escudos, com direito a mil e quarenta votos, subscritas pelos sócios Chiang Kwok Hong e António Leong Heng Seong; e) uma quota de trinta e uma mil e quinhentas patacas, equivalentes a cento cinquenta e sete mil escudos, com direito a seiscentos e trinta votos, subscrita pelo sócio Leung Kwok Choi; e f) uma quota de nove mil patacas, equivalentes a quarenta e cinco mil escudos, com direito a cento e oitenta votos, subscrita pelo sócio Chan Sau I.

Artigo sexto — mantém-se.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerentes os sócios Chiang Kwok Hong e António Leong Heng Seong, que exercerão os seus cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 312,10)

ANÚNCIO**Fábrica de Artigos de Papel
e de Cartão Luen Wan, Limitada**

Certifico que, por escritura de vinte e três de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas sessenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e oito-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Chio Ngan Ieng, Seak Iat Meng, Lam Chou Wong e Ao Ká Pou, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Papel e de Cartão Luen Wan, Limitada», em inglês, «Luen Wan Paper Products Factory Company Limited», e, em chinês, «Luen Wan Chi Pân Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua dos Pescadores, edifício industrial Veng Hou, quinto andar, podendo, no entanto, estabelecer quaisquer outras formas de representação, onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objecto é constituído pela prática de actividade nos domínios de fabricação de artigos de papel e de cartões, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: duas quotas de quarenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos mil escudos, e com direito a oitocentos votos, subscritas pelos sócios Chio Ngan Ieng e Lam Chou Wong; e duas quotas de vinte mil patacas, equivalente cada uma a cem mil escudos e com direito a quatrocentos votos, subscritas pelos sócios Seak Iat Meng e Ao Ká Pou.

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Oitavo — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritária dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente reunido.

Nono — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem aos sócios, dos quais ficam nomeados gerentes os sócios Chio Ngan Ieng, Seak Iat Meng e Lam Chou Wong, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura conjunta dos três gerentes.

Parágrafo segundo — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos sócios.

Parágrafo terceiro — Os gerentes poderão substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes: a) possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis da sociedade; b) confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; c) a aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; d) contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Décimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros, líquidos depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo terceiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Décimo quarto — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos em assembleia geral.

Décimo quinto — Em todo o omissivo, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 574,80)

ANÚNCIO**Engenharia Eléctrica Eastern,
Limitada**

Certifico que, por escritura de oito de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas cinquenta e dois verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzen-

tos e quarenta e três-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Kwan Ho Keung, Wong Tai Ching e Kwan Pui Chan, aliás Rosena Kwan, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Engenharia Eléctrica Eastern, Limitada», em inglês, «Eastern Engineering Company Limited», e, em chinês, «Tung Tin Cong Cheng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Travessa das Virtudes, números sete-A a sete-B, rés-do-chão.

Segundo — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Terceiro — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, especialmente, a prestação de serviço e execução de obras de instalação eléctrica e de canalização de água em construção urbana.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas, ou sejam, três milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de quatrocentas e oitenta mil patacas, equivalentes a dois milhões e quatrocentos mil escudos, e com direito a nove mil e seiscentos votos, subscrita pelo sócio Kwan Ho Keung; e duas quotas de sessenta mil patacas, equivalentes cada uma a trezentos mil escudos, e com direito a mil e duzentos votos, subscritas pelos sócios Wong Tai Ching e Kwan Pui Chan, aliás Rosena Kwan.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos, depende da autorização da sociedade dada em

assembleia geral, cabendo aos sócios não cedentes o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Kwan Ho Keung e gerentes, os sócios Wong Tai Ching e Kwan Pui Chan, aliás Rosena Kwan.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelo gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

Sétimo — As assembleias gerais serão convocadas pela gerência por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por meio de simples carta.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de dedu-

zida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — Em todo o omissis, regulam as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 488,30)

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Rota Hung Heng, Limitada

Certifico que, por escritura de trinta de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Yau Hing e Kung Hung, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Rota Hung Heng, Limitada», e, em chinês, «Hung Heng Tang Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta Comarca, na Rua dos Pescadores, Edifício Veng Hou, terceiro andar, C, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é a fabricação de artigos de rota, podendo dedicar-se a outra actividade permitida por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito, é de seiscentas mil patacas, ou sejam, três milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do

seguinte modo: uma quota de quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos, e com direito a oito mil votos, subscrita pelo sócio Yau Hing, e, outra, de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, e com direito a quatro mil votos, subscrita pelo sócio Kung Hung.

Parágrafo primeiro — O capital achase integralmente realizado, sendo a quota do sócio Kung Hung representada pelos valores que constituem o activo, líquido do passivo do estabelecimento industrial denominado «Fábrica de Artigos de Rota Hung Heng», e, em chinês, «Hung Heng T'ang Ch'ong», sito na Rua dos Pescadores, edifício Veng Hou, terceiro andar, C, titular da licença industrial número trinta e um barra oitenta e um, emitida em dezassete de Agosto de mil novecentos e oitenta e um, e cujo domínio e posse ficam residindo na presente sociedade sem encargo algum.

Parágrafo segundo — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a cessão de quotas entre os sócios; todavia a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, sendo necessária a assinatura de ambos para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos. São desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro — Exceptuam-se os actos de mero expediente, para cuja validade é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo — O gerente poderá delegar em quem entender, no todo ou em parte, a plenitude dos seus poderes de gerência.

Sétimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de admi-

nistração e gerência, terão ainda as seguintes: *a)* alienação por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; *b)* a confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro; *c)* a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e *d)* a contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Décimo primeiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com antecedência de catorze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — No omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 494,40)

ANÚNCIO

Agência Comercial World Freight (Navegação e Transportes), Limitada

Certifico que, por escritura de sete de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas noventa e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois-A, do primeiro Cartório

da Secretaria Notarial desta Comarca: Kou Im Tong e Ao Kam Man, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial World Freight (Navegação e Transportes), Limitada» e, em chinês, Sai Van Hong.

Segundo — A sociedade tem a sua sede em Macau, na Ponte número vinte e dois, terceiro andar, F, da Rua do Visconde Paço de Arcos.

Parágrafo único — Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada para onde e quando se julgar conveniente.

Terceiro — A sociedade inicia a sua actividade nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

Quarto — O objecto da sociedade será especialmente a exploração de agência de navegação e transportes, podendo, entretanto, dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

Quinto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos e corresponde à soma das duas quotas de cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil votos, pertencendo uma a cada sócio.

Sexto — Entre sócios são livres as cessões e divisões de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas a favor de terceiros, ficando a sociedade, neste último caso, com direito de as poder amortizar pelo valor do último balanço anual, caso não interesse o ingresso dos beneficiários na sociedade.

Parágrafo único — Na cessão de quotas feita a terceiros, a título oneroso, observar-se-ão as seguintes condições: *a)* O sócio que pretender ceder a sua quota notificará a sociedade, por escrito, da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como este será liquidado e todas as demais condições do contrato de cessão; *b)* Nos

quinze dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-á a assembleia geral da sociedade, decidindo-se se a sociedade deseja ou não optar, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação; c) Se a sociedade não optar pela aquisição, os sócios poderão usar desse direito de opção nas mesmas condições da sociedade, no decorrer da assembleia geral, e se mais de um sócio pretender usar desse direito, a quota será dividida entre eles de acordo com as quotas no capital social e na mesma proporção; d) Exercido o direito de preferência, a escritura de cedência deverá ser outorgada no prazo de sessenta dias, salvo casos de força maior; e) No caso de, tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem no indicado prazo de quinze dias, o sócio poderá fazer a cessão da quota livremente, considerando-se o silêncio como concordância à transmissão pretendida.

Sétimo — Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito ou do inabilitado. Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de, se lhe interessar a continuação na sociedade, exigir que seja nomeado um entre eles que a todos represente, ou, em caso negativo, proceder à amortização da respectiva quota pelo valor do último balanço.

Oitavo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Parágrafo primeiro — Fica desde já nomeado gerente o sócio Kou Im Tong, com dispensa de caução e terá o direito à remuneração que for fixada em assembleia geral.

Parágrafo segundo — É proibida a vinculação da sociedade em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes.

Parágrafo terceiro — O gerente só poderá delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte, em pessoas estranhas ou noutros sócios, com prévio consentimento da assembleia geral dos sócios.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços das contas serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos entre os sócios, na proporção das suas quotas ou conforme for deliberado em assembleia geral.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, por sua iniciativa ou por solicitação dos sócios com, pelo menos, sessenta por cento do capital social, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever formalidades especiais de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista neste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — No caso de dissolução da sociedade, o património social terá o destino que for fixado em assembleia geral.

Décimo terceiro — Em todo o omissivo, serão aplicadas as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 593,30)

ANÚNCIO

Oficina de Fabricação de Malhas e Respectivos Artefactos Real, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e cinco de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas sessenta e um verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Leung Yuen, Lei Iong Io e Wong Wa Keong, constituí-

ram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Oficina de Fabricação de Malhas e Respectivos Artefactos Real, Limitada», em inglês, «Royal Fashion Company Limited», e, em chinês, «Man Lei Chum Chek Ka Kung Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, número vinte e nove, terceiro andar.

Segundo — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Terceiro — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei, e, especialmente, o fabrico de malhas e respectivos artefactos e o comércio de importação e exportação.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam, seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das três quotas iguais de quarenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos mil escudos, e com direito a oitocentos votos, cabendo uma a cada sócio.

Parágrafo primeiro — O capital social acha-se integralmente realizado, sendo a quota do sócio Leung Yuen representada pelos valores que constituem o activo, líquido do passivo, do estabelecimento industrial denominado «Fábrica de Malhas e Respectivos Artefactos Real», em inglês, «Royal Fashion Knitting Factory», e, em chinês, «Man Lei Cham Chek Ch'ong», sito no terceiro andar do prédio número vinte e nove da Rua de Afonso de Albuquerque, titular da licença industrial número trezentos e cinquenta e três (provisória), emitida em dois de Março de mil novecentos e sessenta e seis, e cujo domínio e posse ficam residindo na presente sociedade, para a qual os

transfere sem encargo algum, e as quotas dos restantes sócios em dinheiro.

Parágrafo segundo — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos, depende de autorização da sociedade dada em assembleia geral, cabendo aos sócios não cedentes o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Leung Yuen, e gerentes, os sócios Lei Iong Io e Wong Wa Keong.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelo gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

Parágrafo quarto — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectos da sociedade.

Sétimo — As assembleias gerais serão convocadas pela gerência por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias,

salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por meio de simples carta.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — A Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$574,80)

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante do segundo Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Maria Margarida Duarte Paixão, solteira, maior, natural de S. Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, pessoa cuja identidade reconheço por me ter exibido o seu bilhete de identidade número quatro milhões e setecentos e oitenta e sete mil e oitenta e seis, emitido em onze de Setembro de mil novecentos e oitenta e um, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa e que consta de Artigos de Incorporação «The Sumitomo Marine & Fire Insurance Co., Ltd.»

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que

prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos nove dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

ARTIGOS DE INCORPORAÇÃO

(Tradução)

THE SUMITOMO MARINE & FIRE INSURANCE CO., LTD.

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

(Nome comercial)

Artigo 1.º A Companhia adoptará o nome «Sumitomo Kaijo Kasai Hoken Kabushiki Kaisha».

(2) Em inglês chamar-se-á «The Sumitomo Marine And Fire Insurance Company, Limited».

(Objecto do empreendimento e esfera de acção)

Art. 2.º Os objectivos da Companhia serão a transacção do abaixo mencionado negócio de seguros excluindo seguros de vida, como ainda o negócio de agência ou de intermediária na transacção de negócios de seguros, não de vida, em nome de outras companhias efectuando o negócio de seguros, não de vidas (incluindo seguradores estrangeiros não de vida que estão licenciados para efectuar a actividade no Japão) juntamente com o negócio da Automobile Liability Security concedido pelo Governo, e a sua esfera de operações incluirá o Japão e países estrangeiros:

(1) Seguros Marítimos, Incêndios, Tráfego, Acidentes Pessoais, Responsabilidade contra acidentes de passageiros marítimos, Automóvel, Responsabilidade de Automóvel, Aviação, Fidelidade, Roubo, de Animais, Compensação a Trabalhadores, Fiança, Vendavais (Inundações, Energia Nuclear, Artigos Móveis contra todos os riscos, Chapas de vidro, Construtores contra todos os riscos, Responsabilidade Pública e de Maquinaria.

(2) Em países estrangeiros, em adição aos seguros mencionados no número anterior, todas as classes de Seguro de Propriedades e contra outros acidentes

não mencionados no número anterior.

(3) Re-seguros de seguros que estejam mencionados nos dois números anteriores.

(Sede)

Art. 3.º A Companhia terá a sua sede em Chuo-Ku na cidade de Tóquio.

(Método de anúncio público da Companhia)

Art. 4.º O anúncio público da Companhia será publicado no jornal Nihon Keizai Shimbun que se publica em Tóquio e Osaka.

CAPÍTULO 2

Acções

(Número total de acções a serem emitidas pelo valor ao par por uma acção)

Art. 5.º O número total de acções a serem emitidas pela Companhia será um bilião (1 000 000 000) todas as quais serão de valor ao par.

2. O valor ao par de cada acção será de cinquenta yens (50).

(Número de acções que constituem uma unidade de acções)

Art. 5.º-2 O número de acções constituindo uma unidade de acções da Companhia será de mil (1 000).

(Denominação do certificado de acções)

Art. 6.º Os certificados de acções da Companhia serão todas acções à ordem e a denominação dos mesmos será determinada, separadamente, pelo Conselho de Administração.

(Agentes de transferências)

Art. 6.º-2 A Companhia pode ter agentes de transferências no que se refere a acções da Companhia.

(2) Os agentes de transferências e os seus escritórios onde devem ser efectuados os negócios a eles confiados serão designados por resolução do Conselho de Administração e dessa resolução será feito anúncio público.

(3) No caso da Companhia ter agentes de transferências o Registo dos Accionistas será mantido nos escritórios

desses agentes e, a transferência de acções, compras de acções inferiores a uma unidade e outros assuntos relacionados com as acções serão negociados pelos agentes de transferências e não pela Companhia.

(Regra para o manuseamento das acções)

Art. 7.º A transferência de acções, a compra de acções inferior a uma unidade e todas as outras formalidades concernentes às acções da Companhia e taxas das mesmas serão conduzidas de acordo com a Regra de Manuseamento de Acções, fixada, separadamente, pelo Conselho de Administração.

(Registo do nome, domicílio, selo, etc.)

Art. 8.º Os accionistas, depositários registados ou os seus representantes legais registarão os seus nomes, domicílios e espécimes das impressões dos selos, da forma prescrita pela Companhia. No entanto, os estrangeiros podem registar espécimes das suas assinaturas em lugar dos selos.

(2) Os accionistas, depositários e os depositários registados, domiciliados no estrangeiro deverão manter endereços provisórios no Japão ou nomear agentes seus e informar a Companhia de tal.

(3) O determinado acima aplicar-se-á ao caso de qualquer alteração dos assuntos mencionados nos dois parágrafos antecedentes.

(4) No caso da Companhia ter agentes de transferências, os registos e avisos mencionados nos três parágrafos antecedentes serão feitos aos agentes de transferências.

(Suspensão das transferências de acções)

Art. 9.º A Companhia suspenderá as alterações aos registos entrados no Registo dos Accionistas, todos os anos, de 1 de Abril a 30 do mesmo mês.

(2) Além disso, a Companhia pode suspender as alterações, em outros períodos além do mencionado no parágrafo anterior, sempre que for considerado necessário pelo Conselho de Administração, depois de ser dado aviso público de tal decisão.

CAPÍTULO 3

Assembleia Geral Ordinária

(Convocação da Assembleia Geral)

Art. 10.º Será convocada uma Assembleia Geral Ordinária anual, em Julho e uma Assembleia Geral Extraordinária como e quando tal reunião for considerada necessária.

(2) Os accionistas cujos nomes aparecem no último Registo de Accionistas feito em 31 de Março de cada ano serão os Accionistas que podem exercer os direitos de accionistas na Assembleia Geral Ordinária determinada no parágrafo antecedente.

(Presidente da Assembleia Geral)

Art. 11.º O Presidente presidirá à Assembleia Geral. No caso do Presidente estar impedido de presidir, um dos outros Directores presidirá, pela ordem de sequência que será fixada, anteriormente, pelo Conselho de Administração. Se nenhum dos Directores puder presidir, será nomeado de entre os accionistas presentes.

(2) O Presidente de uma Assembleia Geral, convocada a pedido da minoria dos accionistas, será eleito por voto entre os accionistas presentes.

(Método para tomar uma resolução)

Art. 12.º A não ser que seja determinado de outro modo por qualquer lei ou decreto ou pelos Artigos de Incorporação, uma resolução da Assembleia Geral, será adoptada pela maioria de votos dos accionistas presentes na Assembleia.

(Direito de voto por procuração)

Art. 13.º Um accionista pode exercer o seu direito de voto por meio de um procurador, o qual deverá ser um accionista da Companhia que tenha direito a voto.

(Actas da Assembleia Geral)

Art. 14.º No que concerne aos assuntos discutidos em Assembleia Geral serão redigidas actas nas quais serão registados os nomes e selos do Presidente e dos Directores presentes. O original das actas serão mantidos na Sede durante o período de dez anos e uma cópia das mesmas será mantida no escritório de cada filial pelo período de cinco anos.

CAPÍTULO 4

**Conselho de Administração,
Directores e Auditores**

(Número de elementos)

Art. 15.º A Companhia terá não mais de vinte e dois Directores e não mais de três Auditores.

(Eleições)

Art. 16.º Os Directores e Auditores serão eleitos pela Assembleia Geral de Accionistas.

(2) A resolução para nomear Directores e Auditores será aprovada por maioria de votos dos accionistas presentes titulares de acções que representem não menos de um terço do número total das acções emitidas.

(3) A eleição de Directores não será feita por votos cumulativos.

(Fim de funções)

Art. 17.º As funções dos Directores e Auditores terminam no final da Assembleia Geral Ordinária dos Accionistas convocada, respeitante ao último período, para liquidação de contas, dentro do prazo de dois anos a partir da data de terem assumido essas funções.

(Eleições suplementares)

Art. 18.º No caso de se darem vagas nos lugares de Directores ou Auditores será efectuada eleição suplementar. Desde que, no entanto, tal eleição suplementar não seja efectuada, por resolução dos Directores enquanto o número destes não tenha baixado para um número inferior ao prescrito pela lei.

(Conselho de Administração)

Art. 19.º O Conselho de Administração decidirá sobre os assuntos importantes ligados com os negócios da Companhia em adição aos assuntos determinados pelas leis e decretos ou por estes Artigos de Incorporação.

(2) Será enviado aviso das reuniões do Conselho de Administração a cada um dos Directores e Auditores, três dias antes da data de cada reunião. No entanto, em caso de urgência, uma reunião pode ser convocada dentro de prazo mais curto.

(3) A conduta e os negócios do Conselho de Administração serão governados pelas Regras do Conselho de Ad-

ministração prescritas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

(Directores Representantes)

Art. 20.º O Conselho de Administração nomeará por sua resolução um número de Directores Representantes.

(2) Cada um dos Directores representará, independentemente, a Companhia.

(3) O Conselho de Administração pode nomear, por sua resolução, um Presidente do Conselho, um Presidente, e um número de Vice-Presidentes, Directores-Gerentes Seniores e Directores-Gerentes.

(Auditor a tempo inteiro e auditor permanente)

Art. 21.º Os Auditores elegerão, por voto mútuo, Auditor(es) Permanente(s).

(Remuneração dos dirigentes)

Art. 22.º A remuneração e o bónus de aposentação dos Directores e dos Auditores serão fixados, separadamente, pela Assembleia Geral dos Accionistas.

CAPÍTULO 5

Contas

(Ano comercial)

Art. 23.º O ano comercial da Companhia começa no dia 1 de Abril de cada ano e termina no dia 31 de Março do ano imediato.

(Pagamento de dividendos)

Art. 24.º Os dividendos dos Accionistas serão pagos aos accionistas ou aos depositários registados que estejam mencionados no Registo de Accionistas no dia 31 de Março de cada ano.

(2) Se o pagamento de um dividendo ficar por receber após passarem três anos a contar do dia em que o dividendo se vence e é pagável, a Companhia, a partir daí, ficará livre da responsabilidade de fazer tal pagamento.

(3) Não serão devidos juros sobre os dividendos.

DISPOSIÇÃO SUPLEMENTAR

(Data de entrada em vigor das alterações)

As alterações ao artigo 5.º-2 (Número de Acções Constituinte Uma

Unidade de Acções), ao artigo 6.º-2 (Agentes de Transferências), ao artigo 7.º (Regra para o Manuseamento das Acções), ao artigo 13.º (Direito de Voto por Procuração), ao artigo 14.º (Actas da Assembleia Geral), ao artigo 21.º (Auditor a Tempo Inteiro e Auditor Permanente) e ao artigo 22.º (Remuneração dos Dirigentes) entrarão em vigor a partir de 1 de Outubro de 1982.

Traduzido por: *Margarida Paivão.*

Promulgado: 10 de Março de 1944

Autorizado: 24 de Março de 1944

Alterado: 10 de Julho de 1944

19 de Julho de 1945

27 de Outubro de 1945

9 de Janeiro de 1946

1 de Junho de 1946

29 de Junho de 1946

17 de Dezembro de 1946

22 de Março de 1947

2 de Agosto de 1947

30 de Junho de 1948

20 de Outubro de 1948

7 de Julho de 1949

14 de Setembro de 1949

29 de Junho de 1950

1 de Julho de 1951

2 de Julho de 1952

1 de Abril de 1953

1 de Julho de 1953

7 de Dezembro de 1953

30 de Junho de 1954

6 de Outubro de 1954

22 de Julho de 1955

18 de Novembro de 1955

4 de Julho de 1956

9 de Novembro de 1956

2 de Julho de 1957

27 de Dezembro de 1958

29 de Fevereiro de 1960

30 de Maio de 1960

28 de Junho de 1960

5 de Junho de 1961

30 de Junho de 1961

10 de Julho de 1961

28 de Junho de 1962

27 de Junho de 1963

28 de Setembro de 1963

25 de Junho de 1964

31 de Julho de 1965

18 de Julho de 1968

27 de Junho de 1972

27 de Junho de 1973

27 de Junho de 1974

25 de Julho de 1975

27 de Julho de 1977

26 de Julho de 1979

22 de Julho de 1982

(Custo desta publicação \$1 637,70)

BANCO OVERSEAS TRUST LDA., MACAU

Balancete para publicação trimestral em 31 de Dezembro de 1983

Código das contas	Designação das rubricas	Saldos	
		Devedores	Credores
10	Caixa		
101	— Patacas	\$ 1 155 625,38	
102+103	— Moedas externas	\$ 2 837 117,89	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	— Patacas	\$ 8 163 109,43	
112	— Moedas externas	\$ 137 154,22	
12	Valores a cobrar	\$ 895 566,50	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 439 986,07	
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 672 543 711,81	
15	Ouro e prata	—	
16	Outros valores	\$ 17 912,71	
20	Crédito concedido	\$ 565 508 488,11	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	—	
23	Acções, obrigações e quotas	—	
24	Aplicações de recursos consignados	—	
28	Devedores	—	
29	Outras aplicações	—	
301	Depósitos à ordem		\$ 17 574 472,11
311	— Patacas		\$ 25 390 553,09
	— Moedas externas		
302	Depósitos com pré-aviso		\$ 823 761,60
312	— Patacas		\$ 35 011 352,65
	— Moedas externas		
303	Depósitos a prazo		\$ 20 498 762,92
313	— Patacas		\$ 768 887 903,69
	— Moedas externas		
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 556 271,13
33	Recursos de outras entidades locais		—
34	Empréstimos em moedas externas		\$ 340 970 389,40
35	Empréstimos por obrigações		—
36	Credores por recursos consignados		—
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 850 106,27
38	Credores		\$ 11 392,09
39	Exigibilidades diversas		\$ 2 969 261,86
40	Participações financeiras	\$ 5 109 433,45	
41	Imóveis	—	
42	Equipamento	\$ 857 863,62	
43	Custos pluriennais	—	
44	Despesas de instalação	\$ 77 250,00	
45	Imobilizações em curso	\$ 239 784,00	
46	Outros valores imobilizados	\$ 12 711,88	
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 79 725 733,91	\$ 43 350 234,86
62	Provisões para riscos diversos		\$ 21 027 362,54
60	Capital		\$ 50 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 2 365 641,87
613	Reserva estatutária		—
612+619	Outras reservas		—
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 9 073 830,78
7	Custos por natureza	\$ 161 815 198,71	
8	Proveitos por natureza		\$ 166 175 350,83
90	Valores recebidos em depósito	—	
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 8 751 808,07	
92	Valores recebidos em caução	—	
93	Garantias e avales prestados		\$ 5 612 578,76
94	Créditos abertos		\$ 598 029,23
90	Credores por valores recebidos em depósito		—
91	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 8 751 808,07
92	Credores por valores recebidos em caução		—
93	Devedores por garantias e avales prestados	\$ 5 612 578,76	
94	Devedores por créditos abertos	\$ 598 029,23	
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 977 059,06	\$ 977 059,06
TOTALS		\$ 1 521 476 122,81	\$ 1 521 476 122,81

O Administrador,
David K. C. Cheng (C-13)

O Chefe da Contabilidade,
Leong Weng Lun (L-365)

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO OVERSEAS TRUST, LIMITADA

Surcusal de Macau

Balço para publicação em 31 de Dezembro de 1983

Activo	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos-Valias	Activo Líquido
Caixa	\$ 3 992 743,27		\$ 3 992 743,27
Depósitos à ordem no Instituto Emissor	\$ 8 300 263,65		\$ 8 300 263,65
Valores a cobrar	\$ 895 566,50		\$ 895 566,50
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 439 986,07		\$ 1 439 986,07
Depósitos à ordem no exterior	\$ 672 543 711,81		\$ 672 543 711,81
Ouro e prata	—		—
Outros valores	\$ 17 912,71		\$ 17 912,71
Crédito concedido	\$ 565 508 488,11		\$ 565 508 488,11
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00		\$ 5 000 000,00
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	—		—
Acções, obrigações e quotas	—		—
Aplicações de recursos consignados	—		—
Devedores	—		—
Outras aplicações	—		—
Participações financeiras	\$ 5 109 433,45		\$ 5 109 433,45
Imóveis	—		—
Equipamento	\$ 1 907 315,17	\$ 1 049 451,55	\$ 857 863,62
Custos plurienais	—		—
Despesas de instalação	\$ 77 250,00		\$ 77 250,00
Imobilizações em curso	\$ 239 784,00		\$ 239 784,00
Outros valores imobilizados	\$ 12 711,88		\$ 12 711,88
Contas internas e de regularização	\$ 79 725 733,91		\$ 79 725 733,91
Totais	\$ 1 344 770 900,53	\$ 1 049 451,55	\$ 1 343 721 448,98

Passivo			
Depósitos à ordem	\$ 42 965 025,20		
Depósitos c/pré-aviso	\$ 35 835 114,25		
Depósitos a prazo	\$ 789 386 666,61		\$ 868 186 806,06
Recursos de instituições de crédito no Território	\$ 556 271,13		
Recursos de outras entidades locais	—		
Empréstimos em moeda externa	\$ 340 970 389,40		
Empréstimos por obrigações	—		
Credores por recursos consignados	—		
Cheques e ordens a pagar	\$ 850 106,27		
Credores	\$ 11 392,09		
Exigibilidades diversas	\$ 2 969 261,86		\$ 345 357 420,75
Contas internas e de regularização	\$ 43 350 234,86		
Provisões para riscos diversos	\$ 21 027 362,54		
Capital	\$ 50 000 000,00		
Reserva legal	\$ 2 365 641,87		
Reservas estatutária	—		
Outras reservas	—		\$ 116 743 239,27
Resultados transitados de exercícios anteriores	\$ 9 073 830,78		
Resultado do exercício	\$ 4 360 152,12		\$ 13 433 982,90
Totais			\$ 1 343 721 448,98

Contas extrapatrimoniais	
Valores recebidos em depósito	—
Valores recebidos para cobrança	\$ 8 751 808,07
Valores recebidos em caução	—
Garantias e avales prestados	\$ 2 692 509,96
Créditos abertos	\$ 598 029,23
Aceites em circulação	\$ 977 059,06
Valores dados em caução	—
Compras a prazo	—
Vendas a prazo	—
Outras contas extrapatrimoniais	—

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 1983

Conta de Exploração

Débito	Montante	Crédito	Montante
Custo de operações passivas	\$144 421 527,18	Proveitos de operações activas	\$165 407 576,81
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários	\$ 281 428,95
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização	\$ 206 000,00	Proveitos de outras operações bancárias	\$ 472 905,50
Remunerações de empregados	\$ 3 075 044,42	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras	—
Encargos sociais	\$ 476 418,66	Outros proveitos bancários	\$ 13 439,56
Outros custos com o pessoal	\$ 223 847,17	Proveitos inorgânicos	—
Fornecimentos de terceiros	\$ 323 795,89	Prejuízos de exploração	—
Serviços de terceiros	\$ 4 250 435,51		
Outros custos bancários	\$ 13 404,77		
Impostos	\$ 344 939,20		
Custos inorgânicos	\$ 108 368,14		
Dotações para amortizações	\$ 428 729,60		
Dotações para provisões	\$ 5 047 000,00		
Lucro da exploração	\$ 7 255 840,28		
Total	\$166 175 350,82	Total	\$166 175 350,82

Conta de Lucros e Perdas

Débito	Montante	Crédito	Montante
Prejuízo de exploração	—	Lucro de exploração	\$ 7 255 840,28
Perdas relativas a exercícios anteriores	—	Lucros relativos a exercícios anteriores	\$ 9 073 830,78
Perdas excepcionais	—	Lucros excepcionais	—
Dotações para impostos sobre lucros de exercício	\$ 2 895 688,16	Provisões utilizadas	—
Resultado do exercício (se positivo)	\$ 13 433 982,90	Resultado do exercício (se negativo)	—
Total	\$ 16 329 671,06	Total	\$ 16 329 671,06

O Administrador,
Dominic K. M. Cheung

O Chefe da Contabilidade,
Willie L. W. Ng

(Custo desta publicação \$ 1 170,00)

BANCO OVERSEAS TRUST, LIMITADA**Balancete do Razão em 31 de Março de 1984**

Código das contas	Designação das rubricas	Saldos	
		Devedores	Credores
10	Caixa:		
101	— Patacas	\$ 1 369 852,25	
102+103	— Moedas externas	\$ 1 978 480,24	
11	Depósitos no Instituto Emissor:		
111	— Patacas	\$ 14 672 808,88	
112	— Moedas externas	\$ 569 208,23	
12	Valores a cobrar	\$ 1 796 423,67	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 585 577,16	
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 661 850 790,49	
15	Ouro e prata	—	
16	Outros valores	\$ 15 538,38	
20	Crédito concedido	\$ 574 363 509,11	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 6 500 000,00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	—	
23	Acções, obrigações e quotas	—	
24	Aplicações de recursos consignados	—	
28	Devedores	—	
29	Outras aplicações	—	
301	Depósitos à ordem:		
311	— Patacas		\$ 22 595 102,53
	— Moedas externas		\$ 24 485 306,20
302	Depósitos com pré-aviso:		
312	— Patacas		\$ 1 566 414,70
	— Moedas externas		\$ 40 396 807,53
303	Depósitos a prazo:		
313	— Patacas		\$ 21 426 355,02
	— Moedas externas		\$ 748 234 435,12
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 327 629,74
33	Recursos de outras entidades locais		—
34	Empréstimos em moedas externas		\$ 360 850 308,57
35	Empréstimos por obrigações		—
36	Credores por recursos consignados		—
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 407 863,23
38	Credores		\$ 153 996,00
39	Exigibilidades diversas		\$ 4 549 654,52
40	Participações financeiras	\$ 5 109 433,45	
41	Imóveis	—	
42	Equipamento	\$ 952 522,79	
43	Custos pluriennais	—	
44	Despesas de instalação	\$ 66 950,00	
45	Imobilizações em curso	\$ 239 784,00	
49	Outros valores imobilizados	\$ 12 711,88	
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 82 626 122,30	\$ 40 540 853,62
62	Provisões para riscos diversos		\$ 21 027 362,54
60	Capital		\$ 50 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 4 692 032,31
613	Reserva estatutária		—
612+619	Outras reservas		—
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 11 107 592,47
7	Custos por natureza	\$ 38 806 928,39	
8	Proveitos por natureza		\$ 39 154 927,12
90	Valores recebidos em depósito	—	
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 9 734 156,70	
92	Valores recebidos em caução	—	
93	Garantias e avals prestados		\$ 4 263 534,20
94	Créditos abertos		\$ 1 638 239,81
90	Credores por valores recebidos em depósito		—
91	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 9 734 156,70
92	Credores por valores recebidos em caução		—
93	Devedores por garantias e avals prestados	\$ 4 263 534,20	
94	Devedores por créditos abertos	\$ 1 638 239,81	
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 486 759,95	\$ 486 759,95
TOTAIS		\$ 1 407 639 331,88	\$ 1 407 639 331,88

O Administrador,
David K. C. Cheng (C-13)

O Chefe da Contabilidade,
Leoug Weng Lun (L-365)

(Custo desta publicação \$585,00)

BANCO OVERSEAS TRUST LDA., MACAU**Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984**

Código das contas	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		Devedores	Credores
10	Caixa:		
101	— Patacas	\$ 1 241 088,58	
102—103	— Moedas externas	\$ 2 623 663,10	
11	Depósitos no Instituto Emissor:		
111	— Patacas	\$ 20 327 293,78	
112	— Moedas externas	\$ 78 888,33	
12	Valores a cobrar	\$ 557 823,85	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 3 424 432,84	
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 631 665 231,83	
15	Ouro e prata	—	
16	Outros valores	\$ 15 574,38	
20	Crédito concedido	\$ 603 869 113,78	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	—	
23	Acções, obrigações e quotas	—	
25	Aplicações de recursos consignados	—	
28	Devedores	—	
29	Outras aplicações	—	
	Depósitos à ordem:		
301	— Patacas		\$ 22 629 160,65
311	— Moedas externas		\$ 26 743 147,84
	Depósitos com pré-aviso:		
302	— Patacas		\$ 581 133,45
312	— Moedas externas		\$ 38 765 268,08
	Depósitos a prazo:		
303	— Patacas		\$ 20 819 495,65
313	— Moedas externas		\$ 653 411 270,56
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 153 332,12
33	Recursos de outras entidades locais		—
34	Empréstimos em moedas externas		\$ 423 389 444,79
35	Empréstimos por obrigações		—
36	Credores por recursos consignados		—
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 817 560,39
38	Credores		\$ 233 362,17
39	Exigibilidades diversas		\$ 2 526 679,00
40	Participações financeiras	\$ 5 109 433,45	
41	Imóveis	—	
42	Equipamento	\$ 920 385,80	
43	Custos plurienais	—	
44	Despesas de instalação	—	
45	Imobilizações em curso	\$ 625 725,00	
46	Outros valores imobilizados	\$ 12 711,88	
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 46 076 656,45	\$ 43 246 004,15
62	Provisões para riscos diversos		\$ 21 027 362,54
60	Capital		\$ 50 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 4 692 032,31
613	Reserva estatutária		—
612+619	Outras reservas		—
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 11 107 592,47
7	Custos por natureza	\$ 77 844 212,01	
8	Proveitos por natureza		\$ 79 249 388,94
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 11 556 234,40	
92	Valores recebidos em caução	—	
93	Garantias e avales prestados		\$ 3 224 286,91
94	Créditos abertos		\$ 3 009 922,76
90	Credores por valores recebidos em depósito		—
90	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 11 556 234,40
92	Credores por valores recebidos em caução		—
93	Devedores por garantias e avales prestados	\$ 3 224 286,91	
94	Devedores por créditos abertos	\$ 3 009 922,76	
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 2 195 345,20	\$ 2 195 345,20
	TOTAIS	\$ 1 419 378 024,38	\$ 1 419 378 024,38

O Administrador,
David K. C. Cheng (C-13)

O Chefe da Contabilidade,
Leong Weng Lun (L-365)

(Custo desta publicação \$ 585,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 38,40

正毫四元八十三銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU